

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PR**

*“Não existe justiça sem
independência e imparcialidade
do juiz.”¹*

*“A imparcialidade do órgão
jurisdicional é um princípio
supremo do processo”²*

Autos n.º 5046512-94.2016.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP) e **MARISA LETICIA LULA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o n.º [REDACTED], residente e domiciliada na Av. Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), vêm, pessoalmente e por seus advogados (**doc. 01**), com fundamento nos artigos 95, I e 254, I do Código de Processo Penal e demais preceitos de regência, para opor em face do insigne Juiz de Direito Federal Criminal titular da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná, **Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO**, esta

¹ PÉREZ, Jesús González. El derecho a la tutela jurisdiccional, 2001, p. 164.

² ALONSO, Pedro Aragonese, Proceso y Derecho Procesal, 1997, p.127

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

tudo em razão dos fatos e jurídicos fundamentos em frente alinhados.

Requer, pois, digno-se Vossa Excelência recebê-la, processá-la e, a final, julgá-la provada para o efeito de se reconhecer a suspeição apontada e se encaminhar os autos ao substituto legal, ou, caso contrário, determinar-se a remessa dos autos que se formarem à E. Superior Instância, nas formas da lei.

À Corte *ad quem* se postula, desde logo, a conferência de efeito suspensivo à *Exceptio* manejada (CPC art. 146, § 2º, inciso, II).

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 10 de outubro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS
OAB/PR 3.374

MARISA LETICIA LULA DA SILVA

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

EMENTA:

Manifesta **perda de imparcialidade** do juiz ***Excepto*** para julgar o ***Excipientes***.

*Buscas e apreensões na residência e escritório do **Primeiro Excipiente** e de sua família. Condução coercitiva do **Primeiro Excipiente**, para depor, sem prévia intimação. **Violação** do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992). Violação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992). **Violação** da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional. Autorização de interceptação dos terminais telefônicos do **Primeiro Excipiente**, de seus familiares e colaboradores, até de um dos **advogados** (e de toda a banca que se compõe de vários profissionais) que o assiste. **Monitoramento da estratégia da defesa**. Inadmissibilidade. **Violência e abuso inauditos**. **Reincidência**. Afronta às garantias constitucionais da **inviolabilidade das comunicações telefônicas** (CF/1988, artigo 5º, XII) e da **ampla defesa** (CF/88, artigo 5º, LV). Medidas invasivas e que requereram exame mais aprofundado dos fatos e da eventual acusação que foram usadas no início do procedimento, mostrando **pré-disposição em favor da tese acusatória**. **Abuso do uso de medidas cautelares** subvertendo a garantia da **presunção de inocência**. **Parcialidade** comprovada.*

Levantamento de sigilo de diálogos gravados fora das hipóteses legais**. **Usurpação** de competência do Supremo Tribunal Federal. Juízo de valor no corpo da decisão que ordenou o levantamento do sigilo dos diálogos gravados, e subsequente divulgação do teor dessas conversas. Afronta ao artigo 8º da Lei nº 9.296/96. Possibilidade teórica de incidência na espécie da regra do art. 10 da Lei nº 9.296/96 e dos artigos 3º, a e b, e 4º, a, b e h, da Lei nº. 4.898/65. **Fins estranhos ao processo**. Subsídio a manifestações **políticas** e a **tumulto social**. Óbices para o **Primeiro

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Excipiente assumir o cargo de Ministro de Estado para o qual havia sido nomeado.

*Prestação de informações ao STF. Reconhecimento expresso da prática de ilegalidades e pedidos de "escusas" pelo **Excepto** à Suprema Corte. Confissão de manifesto pré-julgamento da causa com a espontânea e gratuita imputação de condutas típicas ao **Excipiente**, inclusive em relação aos temas tratados nas próprias ações que retornaram à sua cognição. **Trechos dos quais emergem juízos de condenação preconcebida:** "Não há provas de que estas, ou seja, as próprias autoridades com foro privilegiado teriam efetivamente cedido às solicitações indevidas do ex-presidente para interferência em seu favor junto às instituições públicas para obstruir as investigações"; "Há outros diálogos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva intencionando ou tentando obstruir ou influenciar indevidamente a justiça. Há também diálogos nos quais revela a intenção de intimidar autoridades responsáveis pela investigação e processo."; "Apesar desses três diálogos interceptados serem relevantes na perspectiva jurídico-criminal para o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de influenciar indevidamente ou intimidar o Procurador da República, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao supremo tribunal federal."; "O ex-Presidente revela ciência antecipada de que haveria busca e apreensão em sua residência e de seus associados e, aparentemente, revela intenção de convocar parlamentares federais para aguardarem no local as buscas, a fim de aparentemente de obstruí-las ou de constranger os agentes policiais federais"; "Em diálogo de 27/02/2016, entre Luis (sic) Inácio Lula da Silva e o Senador da República Luiz Lindbergh, o ex-presidente novamente retoma o propósito de utilizar parlamentares federais do sexo feminino para*

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*intimidar o procurador da república encarregado da investigação de condutas dele no âmbito do BNDES e ainda na ocasião intimidar o Procurador Geral da República”; “Mesmo o trecho em que o ex-presidente ataca o Supremo Tribunal Federal, tem sua relevância, já que se insere em um contexto como apontado, de obstrução, intimação e tentativas de influenciar indevidamente as instituições judiciárias”; “Assim, limitando-se a relevância jurídico-criminal do diálogo à conduta do ex-presidente, não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao supremo tribunal federal. apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, **não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-presidente**”; “Foram, por outro lado, interceptados diversos diálogos sugerindo que a aceitação por Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de ministro de estado poderia ter por propósito obter proteção contra investigações criminais”; “Usualmente, assumir ou não o posto de ministro de estado é questão irrelevante do ponto de vista jurídico criminal. **no contexto, porém, já referido, de obstrução, intimidação e de influência indevida na justiça, a aceitação ou não pelo ex-presidente do cargo ganhou relevância jurídica, pelo menos para ele**”; “(...) Apesar de aparentemente banal, o diálogo indica que é a família do ex-presidente quem tem o poder de disposição sobre o sítio de Atibaia e não Fernando Bittar, o formal proprietário, sugerindo tratar-se este de pessoa interposta”.*

Confusão com as atribuições do Ministério Público. Despacho recebedor da denúncia que não se limitou a analisar os requisitos do art. 41, do CPP, mas, sim, a prestar “esclarecimentos” sobre a denúncia, apresentar cogitações favoráveis às teses acusatórias e, ainda, externar prejulgamento e juízos de valor que indicam adesão às acusações. Devolução à Justiça de São Paulo de tudo aquilo que não diz respeito aos Excipientes, evidenciando a “escolha” para julgar apenas estes últimos.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

***Prorrogações sucessivas de competência.** Inusitada suspensão da distribuição de processos ao **Excepto**, com dedicação exclusiva aos processos e procedimentos relativos à operação. **Juiz de uma causa só "pro tempore"**. Intimidade do **Excepto** com certos setores da imprensa notoriamente adversos ao **Primeiro Excipiente**. A imprensa conhece o teor das decisões antes que a defesa. Edição de 03 (três) livros sobre o **Excepto** e "Operação Lava-Jato". Vazamento sistemático de dados pessoais do **Primeiro Excipiente**. Participação em eventos políticos e/ou com correntes de opinião política manifestamente antagônica ao **Excipiente**. Aparição do **Excepto** em pesquisas de opinião para o cargo de Presidência da República, concorrendo com o **Primeiro Excipiente**. Artigo publicado pelo **Excepto** sobre a operação "Mani Pulitti" da Itália, antecipando e apontando eficácia de meios heterodoxos de investigação conjuntamente com a parte acusatória, agora utilizados na operação. Utilização sistemática da opinião publicada como blindagem contra reclamos de excessos e de ilegalidades perpetradas "em nome do bem".*

***Regras internacionais:** Garantia de julgamento justo e imparcial. Artigo X da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Artigo 14, item I, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.*

***Parâmetros da jurisprudência nacional:** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de antecipar julgamento e de mostrar inclinação para as posições defendidas por qualquer das partes. Permissão de afastamento do juiz quando seus atos e manifestações evidenciarem interesse no julgamento a favor da acusação ou prévia disposição para condenar (STJ, HC 146.796/SP). Indispensabilidade da Imparcialidade do julgador (STJ, RESP 245.629). Suspeição como circunstância de caráter subjetivo que gera presunção relativa de parcialidade do juiz (STJ, RESP 600.752/SP). Juiz não pode*

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

ostentar viés de agente condenador ou de partidário do "direito penal do inimigo", visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas. (STF, HC 85531).

***Parâmetros da jurisprudência internacional:** Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH): **Apitz Barbera vs. Venezuela:** juiz deve agir de maneira objetiva e oferecer garantias suficientes para afastar qualquer dúvida a respeito da ausência de imparcialidade. **Buscemi vs. Itália:** exigência de máxima descrição das autoridades judiciais. **Piersack vs. Bélgica:** abstenção do juiz de julgar o processo em caso de razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade. Tribunais devem inspirar confiança nos cidadãos. Corte Européia de Direitos Humanos: **Cubber vs. Belgium:** caso haja motivo legítimo para temer sua imparcialidade, qualquer juiz deve ser retirado do caso. Risco de possuir uma opinião pré-estabelecida. Suprema Corte Americana: **Estes vs. Texas:** clamor público intensificado resulta em prejuízo. equidade requer ausência de parcialidade.*

Necessário acolhimento da suspeição, com a remessa dos autos ao juiz substituto (CPP, art. 99).

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

— I —

DO OBJETO DESTA *EXCEPTIO SUSPICIONIS*

A presente medida visa à declaração da suspeição do MM. Juiz Federal da 13ª. Vara Federal de Curitiba, Estado do Paraná, Dr. Sérgio Fernando Moro, aqui *Excepto*, para a cognição da causa e seus incidentes, em razão da notória e manifesta perda da imparcialidade para o seu julgamento. Ademais, não se mostra o juiz natural para o feito, a menos que se lhe atribua “jurisdição nacional”, para além dos limites territoriais de sua real competência, erigindo-se esta competência *urbi et orbi*.

De fato, conforme é público e notório, acha-se em curso a chamada “Operação Lava Jato”, sob o ruidoso comando do **Excepto**, a qual enfeixa uma série de medidas cautelares investigativas, inquéritos e ações penais que têm por objetivo apurar virtuais irregularidades e práticas delituosas supostamente cometidas no âmbito da Petrobras e seus eventuais desdobramentos.

Pois foi nesse contexto que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, aqui **Primeiro Excipiente**, teve seu nome – direta e indevidamente – mencionado na 24ª fase dessa estrepitosa e mediática operação Lava Jato - deflagrada em 04.03.2016.

Antes, em virtude de manifestações do próprio **Excepto** ou da assim denominada “Força Tarefa Lava Jato”, já se forçavam referências artificiais ao nome do **Primeiro Excipiente**, deixando claro ser ele, desde o início, o alvo maior eleito pelos persecutores da PF, do MPF e (por que não declarar) do Judiciário — em uma clara e condenável utilização do direito penal do autor e não do direito penal do fato: primeiro o **Primeiro Excipiente** foi eleito como alvo e a partir desse ponto os sucessivos empenhos para construir provas que pudessem conduzir à identificação da prática de um crime.

Do significativo e claro histórico e da infindável sucessão de atos

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

públicos, desnecessariamente gravosos, praticados pelo **Excepto** contra os **Excipientes** no curso de referidos feitos, se extrai a **evidente perda da sua imparcialidade para julgar a causa**, ao menos em relação a eles.

Com efeito, a despeito de algum mérito que possa ter o **Excepto** (se se puder aceitar juiz “combatente do mal” em lugar do juiz equidistante e imparcial) em ações dirigidas ao combate à corrupção, a “Operação Lava Jato”, como é sabido por todos, tem se utilizado, a mancheias, de prisões processuais de excessos constritivos de naturezas diversas, como forma de se conseguirem delações premiadas, até com acusações manifestamente descabidas³, assim como assistido impassivelmente a vazamentos seletivos (de informações sempre simpáticas à acusação) para o fim de cooptação da opinião pública e, sobretudo, para tentar macular a imagem política e a reputação do **Primeiro Excipiente**. Dezenas de vezes tal fato ocorreu nos últimos tempos.

Nesse diapasão, em 04.03.16, o **Excepto** determinou, no âmbito da 24ª Fase da “Operação Lava Jato”, (i) buscas e apreensões na residência e empresas do **Primeiro Excipiente** e de sua família, e (ii) a condução coercitiva do **Primeiro Excipiente**, para depor, sem qualquer tentativa prévia de intimação para tal ato — privando-o da liberdade por aproximadamente 06 (seis) horas por meio de providência que não tem previsão legal (doc. 02).

Tais atos, além da gravidade a eles inerente, afrontam regras internacionais que o Brasil se obrigou a seguir ao subscrever Tratados e Convenções Internacionais — como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (“CADH” – Decreto nº 678/1992). Afronta, ainda, a Constituição Federal da República e a legislação infraconstitucional de regência.

³ “2. Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos.” - Procurador da República Manoel Pestana em HABEAS CORPUS Nº 5029050-46.2014.404.0000; <http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoas-preventivas-forcar-confissoes>.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Na mesma toada, entre 19.02.2016 e 16.03.2016, o **Excepto** também autorizou a interceptação das linhas telefônicas residencial e celular usados pelo **Primeiro Excipiente**, por seus familiares e colaboradores, e, ainda, de alguns dos advogados que o assiste (doc. 03), configurando esse ato inominável atentado às garantias constitucionais da inviolabilidade das comunicações telefônicas (CF/88, artigo 5º, XII), da ampla defesa (CF/88, artigo 5º, LV) e do livre exercício da própria advocacia.

Não bastasse a desabrida violência contra a Constituição e a lei ao promover tais interceptações telefônicas, o **Excepto** – após ter perdido a competência para a cognição da causa (avocou-a o Supremo Tribunal Federal) –, ousou proferir nova decisão nos autos, expressando juízo de valor, e – é literalmente inacreditável – ordenou o levantamento do sigilo das conversas gravadas, autorizando sua divulgação, conforme se viu ao depois pela imprensa (doc. 04). Custa crer que tal se possa fazer sem (até agora) qualquer consequência...

Referida conduta, a despeito de poder ser examinada em cotejo com os preceitos primários do artigo 8º da Lei n.º 9.296/96, do artigo 10 dessa mesma lei, e dos artigos 3º, *a* e *b*, e 4º, *a*, *b* e *h*, da Lei n. 4.898/65, teve por objetivo fins estranhos ao processo, aos interesses da jurisdição — subsidiando manifestações políticas e causando tumulto social, além de criar obstáculo para que o **Primeiro Excipiente** pudesse assumir o cargo de Ministro de Estado para o qual houvera sido nomeada pela então Presidenta da República, que, para tais nomeações é tão livre quanto o é o juiz para proferir suas sentenças...

Indispensável por em destaque que os atos praticados pelo Excepto são de tal forma arbitrários e lesivos, a ponto de verem-se obrigados, filhos, noras e netos do Excipientes a ajuizar na Justiça Federal ações de reparação por danos morais em face

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

da União⁴, pontuada a possibilidade de regressão do Estado brasileiro contra o seu agente autor direto do ato lesivo (doc. 05).

Ademais, as irregularidades praticadas pelo **Excepto**, concedidas as vênias necessárias, como exposto acima, também foram objeto de providências de parte dos **Excipientes** e de seus familiares, em 16.06.2016, junto ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (doc. 06), **pendentes de apreciação**. São, portanto, **Excipientes** e **Exceto** partes **adversas** em alguns procedimentos e, quando alguém tem o poder de julgar seu adversário, resultado pode ser previamente conhecido...

É a justiça da guerra, em que se julga o inimigo.

Assoalhe-se, ainda, que **outros** atos praticados pelo **Excepto** durante a “Operação Lava Jato” efetivamente **corroboram** a inequívoca **perda da sua imparcialidade**, assim aferida tal perda com base em **precedentes dos Tribunais pátrios** e, ainda, de **precedentes das Cortes Internacionais**.

É o que se passa a demonstrar.

— II —

**DOS ATOS QUE DEMONSTRAM A INEQUÍVOCA
SUSPEIÇÃO**

O **histórico** da "Operação Lava Jato" é marcado por **sucessivas**, descabidas e infinitas **prorrogações** da competência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, associadas a uma indevida **suspensão da distribuição** de outros feitos ao **Excepto**, isto para que se dedique ele, **exclusivamente**, aos processos relativos a tal Operação. Juiz de competência territorial **nacional** e de **uma só causa**...

Também caracterizam a tal operação diversos atos **invasivos** e que **superaram as garantias constitucionais** dos envolvidos, além de violarem Tratados e

⁴ Autos n.ºs 0009107-23.2016.4.03.6100 e 0009106-38.2016.4.03.6100.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário – que contêm regras internacionais que o País se obrigou a seguir perante a comunidade internacional.

A notoriedade e a fama alcançada pela Operação Lava Jato, graças à aliança – deontologicamente questionável – feita com setores da imprensa, posta a nu até mesmo por livros já editados e que tiveram o comparecimento do próprio **Excepto** nos respectivos lançamentos, impõe a este último praticamente a obrigação de defender os atos já praticados e os pontos de vista publicados, inclusive aqueles que claramente configuram rematados excessos e, sobretudo, de defender o desfecho já anunciado (ou insinuado) ao público em geral, que, à toda evidência, diz respeito ao Primeiro Excipiente.

Tal situação, por si, indica a perda de isenção do julgador que recebe essa inacreditável — e permanentemente — prorrogação de competência.

Isso não bastasse e outros fatos concretos, envolvendo o **Excipiente**, não deixam dúvida sobre a suspeição ora afirmada.

Vejamos.

II.1 - DA ILEGAL CONDUÇÃO COERCITIVA DO EXCIPIENTE

Em 04.03.2016, o **Primeiro Excipiente** – juntamente com sua família –, foi alvo de medidas invasivas determinadas pelo **Excepto** (cf. doc. 02).

De fato, o **Excepto**, no âmbito da 24ª fase da “Operação Lava Jato”, determinou a busca e apreensão de bens e documentos, não apenas na residência dos Excipientes e de seus familiares, como também na sede do Instituto Lula e, ainda, Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo. Também ordenou a condução coercitiva do Primeiro Excipiente para depor, sem que tivesse havido qualquer tentativa prévia de intimação para tal ato.

Vê-se que sempre há quem imagina tudo poder, sem limites...

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

O **escândalo midiático** que emoldurou a ação policial naquele dia 04.03.2016 ficou evidenciado pelo fato de que, naquela madrugada, alguns jornalistas já estavam pré-cientes da diligência que ocorreria, em evidente **vazamento** seletivo da ação, **para que a pressão da mídia impedisse qualquer oposição à ilegalidade**. Cometer arbitrariedades, sim, mas sempre com o aplauso popular, diria o Príncipe Florentino...

Testemunha cabal e involuntária dessa ocorrência é o jornalista Diego Escosteguy, da Revista *Época*, editada pelas Organizações Globo, já **prenunciava** o fato desde as duas horas da manhã daquele mesmo dia:



Ah é? Mas como disso ficou sabendo antes o jornalista Escosteguy? Teria ido ao Templo de Apolo e consultado Pitonisa, a advinha? Ou algum infiel interno teria traído o segredo que a lei manda preservar? Traidores... são sempre traidores, não se emendam...

Durante o desenrolar dos acontecimentos, as coberturas não foram menos intensas, com participação de veículos da imprensa nacional e internacional⁵, tendo havido deliberada e planejada exposição negativa da imagem do **Primeiro Excipiente**.

⁵ Exemplos: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746933-ha-falsa-controversia-em-conducao-coercitiva-de-lula-diz-forca-tarefa.shtml>, <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/pf-deflagra-nova-fase-da-lava-jato-contralula>, <http://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/depoimento-de-lula-durou-mais-de-tres-horas.html>, <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/em-nota-moro-justifica-a-conducao-coercitiva-de-lula>, <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746231-policia-federal-faz-operacao-na-casa-do-ex-presidente-lula-na-grande-sp.shtml>, http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160304_lula_operacao_aletia_policia_fd,

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Já a busca e apreensão (autos n. 5006617-29.2016.4.04.7000 – doc. 02) foi deferida pelo **Exepto** com fundamentação que, além de equivocada, revela clara antecipação de juízo de valor, como se depreende dos trechos abaixo:

Em todo esse contexto, questiona o MPF, em sua representação, se o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva desconheceria esses fatos, já que, no período de sua ocorrência, seria ele, além de chefe da Administração Pública Federal e, portanto, responsável por dar a última palavra no loteamento político da Petrobrás, beneficiário, pelo menos indireto, do financiamento ilícito do Partido dos Trabalhadores.

A questão colocada é complexa e de inviável resolução no presente momento, antes do aprofundamento das investigações e do contraditório.

De todo modo, observo que, no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, surgiram, mais recentemente, alguns indícios do possível envolvimento do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

(...)

Na representação, levanta o MPF suspeitas sobre os pagamentos efetuados por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás para o Instituto Luiz Inácio Lula da Silva e para a LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., ambas controladas pelo ex-Presidente.

A pedido do MPF, antes, autorizei a quebra do sigilo fiscal do Instituto Lula (decisão de 07/12/2015, evento 3, no processo 5055607-85.2015.4.04.7000) e da empresa LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (decisão de 01/09/2015, evento 3, no processo 5035882-13.2015.4.04.7000).

(...)

Não se pode concluir pela ilicitude dessas transferências, mas é forçoso reconhecer que tratam-se de valores vultosos para doações e palestras, o que, no contexto do esquema criminoso da Petrobrás, gera dúvidas sobre a generosidade das aludidas empresas e autoriza pelo menos o aprofundamento das investigações.

(...)

Apesar das suspeitas em relação a esses pagamentos, os elementos probatórios mais relevantes até o momento colhidos estão aparentemente relacionados com o recebimento subreptícios de favores pelo ex-Presidente das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás.

(...)

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

A aparente ocultação e dissimulação de patrimônio pelo ex-Presidente, o apartamento e o sítio, as reformas e aquisições de bens e serviços, em valores vultosos, por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás, necessitam ser investigadas a fundo. Também o último fato, o armazenamento de bens do ex-Presidente, com os custos expressivos arcados pela OAS, necessitam melhor apuração.

(...)

Talvez o aprofundamento das investigações possa melhor esclarecer a relação do ex-Presidente com as empreiteiras e os motivos da aparente ocultação de patrimônio e dos benefícios custeados pelas empreiteiras em relação aos dois imóveis, além de confirmar ou não a licitude dos pagamentos por elas efetuadas ao Instituto Lula e à LILS.

Há, portanto, causa provável para a realização das buscas e apreensões pretendidas.

A ilegalidade e a parcialidade da decisão acima referida entram pelos olhos. A medida extrema foi autorizada apenas com base em hipóteses cerebrinas suscitadas pelo Ministério Público Federal e plenamente acolhidas, como se fatos fossem, pelo **Excepto**. Os registros imobiliários tiveram a fé pública cassada pelo Excepto, eis que os imóveis neles constam como de domínio de outrem... Mas, como dito, nem mesmo a presunção legal de verdade, *juris et de jure*, escapa à audaciosa e “tsunâmica” perseguição.

Pior, muito pior, ainda é a situação referente à truculenta condução coercitiva do **Primeiro Excipiente**. Ilícita intervenção em seu *status libertatis*!

O **Primeiro Excipiente** foi levado debaixo de vara, no glossário do vetusto processo lusitano, conduzido coercitivamente, à polícia para depor, com a consequente privação da sua liberdade, sem que jamais lhe tivessem endereçado uma única intimação expedida pelo **Excepto** (nos termos do que exige a dicção do artigo 260, do Código de Processo Penal — e mesmo nesta hipótese de um primeiro desatendimento, a medida já seria bastante discutível).

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A argumentação do *Parquet* Federal para fundamentar o —
legalmente inexistente — pedido de condução coercitiva (autos n. 5007401-
06.2016.4.04.7000 – **doc. 07**) foi a seguinte:

“Ademais, nuances do caso concreto revelam que a condução coercitiva para prestar depoimento se revela adequada à preservação da ordem pública, considerando inclusive a segurança dos investigados, de populares e das autoridades responsáveis pela colheita dos depoimentos.

É notório e indiscutível que LULA é líder político e por ter presidido o País por dois mandatos, as investigações de fatos criminosos supostamente por ele praticados têm gerado manifestações populares de toda ordem, a favor e contra o representado.

(...)

121. Assim, se designada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou pela POLÍCIA FEDERAL nova oitiva do ex-Presidente da República com antecedência da data do ato, a ocorrência de confrontos entre populares a favor e contra LULA, com a necessidade de uso de força pela Polícia Militar, pode novamente se repetir.

(...)

Assim, por tudo o que foi exposto, se revela adequada a condução coercitiva almejada, visando a evitar a perturbação da ordem pública e a zelar pela segurança social.

Não se desconhece que, ainda no curso da oitiva, poder-se-á verificar alguma movimentação social. No entanto, por certo, haverá menor possibilidade de grande turbacão com a ausência de prévia e ampla divulgação da data e local das oitivas. Por certo, com o funcionamento normal das instituições, as apurações neste e em outros casos prosseguirão com ou sem inquietação social. No entanto, sendo a segurança pública direito e responsabilidade de todos, é necessário prudência para que, no exercício do munus investigatório, minimizem-se os riscos à incolumidade pública.

(...)

Dessa forma, a condução coercitiva almejada mostra-se necessária, visando a permitir que os investigados apresentem suas versões sobre os fatos sob apuração.

123. Ressalte-se, ainda, que a medida em comento não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas à tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados. Nesse sentido, apresenta-se proporcional a condução coercitiva almejada, pois, sem restringir por completo a liberdade de locomoção, com a manutenção do direito ao silêncio, e mesmo em face de contundentes elementos de prova, busca-se garantir a existência de um momento específico para que os investigados apresentem suas próprias explicações sobre os fatos.

124. Aplica-se também ao caso o princípio da oportunidade, pois as manifestações públicas dos investigados não guardam pertinência lógica com as evidências colhidas. Formalizar o ensejo para prestar informações representa, também, o momento para registrar, no bojo das apurações, suas próprias versões sobre os fatos.”(destacou-se)

Lê-se que o **pretexto** do requerimento ministerial foi a
preservação da ordem pública e ainda — pasmese — **evitar manifestações populares**

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

e garantir a segurança do Primeiro Excipiente. Só pode ser recebida como escárnio ou ironia tal justificação...

Os fundamentos, por isso, são manifestamente descabidos, pois em todos os feitos aos quais o Primeiro Excipiente foi chamado a depor — e sempre compareceu — foram os agentes estatais que promoveram o vazamento dos detalhes de local e horário, fato que parece ter se repetido em relação à medida ora descrita.

Sublinhe-se, antes de avançar, que o **Primeiro Excipiente**, antes da violência jurídica em questão, havia sido intimado em pelo menos outras 4 (quatro) oportunidades para prestar esclarecimentos e sempre compareceu — e deu conhecimento público quando não havia segredo de justiça imposto ao feito.

Demais disso, postular-se a privação da liberdade do **Excipiente** para garantir a sua segurança evidencia mais uma “*boutade*” que fundamento sério envolvendo a situação ora tratada.

Quanto à classificação da “condução coercitiva” como espécie de prisão (posto que efetivamente priva o sujeito passivo do direito de liberdade), não se trata de criação cerebrina desta Defesa técnica. É que não há mesmo como se deixar de se classificar esse ato de força do Estado como modalidade de prisão, eis que o fundamental direito de ir e vir resta, cerceado, suprimido, e o conduzido é mantido sob custódia oficial por certo lapso temporal. Não se deslembre que o **Primeiro Excipiente** foi **privado de sua liberdade física** por um período de cerca de 06 (seis) horas, sem qualquer previsão legal.

A esse respeito, mais que oportuna a doutrina do Professor TIAGO BOTTINO, que equipara a condução coercitiva às prisões temporária e preventiva:

"Ora, quando tratada como medida cautelar autônoma, a condução coercitiva se assemelha, embora seja uma medida menos gravosa, à prisão temporária e à prisão preventiva. Sua natureza comum reside no uso da força para deslocar

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*uma pessoa e submetê-la à autoridade do Estado. Quando utilizada com a finalidade, exclusiva ou não, de tomar-lhe o depoimento, essa medida cautelar revela-se como meio de isolar o indivíduo, ainda que temporariamente, do mundo exterior, criando uma atmosfera de intimidação que fragiliza a autonomia e vontade do indivíduo. Nesse cenário de privação de liberdade, ainda que provisória, cria-se um estado psicológico no qual o exercício do direito ao silêncio é propositalmente dificultado.*⁶ (destacou-se)

Nem se cogite ainda levantar a hipótese, assim como feito no bojo de r. decisão datada de 22.07.2016 que rejeitou arguição de suspeição, no sentido de que se poderia ter determinado a prisão temporária do **Primeiro Excipiente**, porém optou-se pela condução coercitiva, por entendê-la como menos gravosa. Tal afirmação é completamente descabida e ilegal. Até porque não houve qualquer pedido de prisão temporária contra o **Primeiro Excipiente** dirigido ao Excerpto.

De mais a mais, inobstante a fundamentação totalmente **inadequada** de se **privar a liberdade** de uma pessoa como medida de preservação da “ordem pública”, o **Excerpto acatou** as alegações ministeriais (cf. doc. 02), formulando novo juízo de valor equivocado, para assim determinar:

Embora o ex-Presidente mereça todo o respeito, em virtude da dignidade do cargo que ocupou (sem prejuízo do respeito devido a qualquer pessoa), isso não significa que está imune à investigação, já que presentes justificativas para tanto, conforme exposto pelo MPF e conforme longamente fundamentado na decisão de 24/02/2016 (evento 4) no processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

(...)

Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas.

(...)

Com essas observações, usualmente desnecessárias, mas aqui relevantes, defiro parcialmente o requerido pelo MPF para a expedição de mandado de condução coercitiva para colheita do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Apesar de o Primeiro Excipiente ter sido coercitivamente conduzido à presença da autoridade policial, apesar do cerceamento à sua liberdade de

⁶ BOTTINO, Tiago. A inconstitucionalidade da condução coercitiva. In Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Boletim IBCCRIM - n. 285 - Ago/2016, pp. 4-6.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

locomocão, todo o espetáculo circense-midiático padrão se repetiu, demonstrando que a preocupação do **Excepto** somente existiu no papel.

Puro sarcasmo — ou cinismo?

“*Até quando, enfim, abusarás*”... lembra o Tribuno e Cônsul de Roma Marco Tulio Cícero a... Sérgio Lúcio Catilina!

As imagens abaixo falam por si sós, demonstrando que, realmente, a condução coercitiva do **Primeiro Excipiente**, sobretudo nos termos constantes da decisão, foi um sucesso. Um verdadeiro espetáculo, apto a cooptar a opinião pública aos propósitos de seus perseguidores.



⁷ *Excipiente no aeroporto de Congonhas - SP após prestar depoimento em condução coercitiva.*

⁷ Disponível em: <<http://zh.rbsdirect.com.br/imagesrc/17988009.jpg?w=640>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



⁸ *Excipiente deixando diretório do PT em São Paulo na sexta-feira, após se pronunciar sobre a operação de que foi alvo.*



⁹ *Manifestantes no Aeroporto de Congonhas - SP quando da condução coercitiva do Excipiente.*

Resta evidente que o **Primeiro Excipiente** teve seu direito à integridade pessoal — o que abrange integridade física, psíquica e moral — violado por

⁸ Disponível em: <<http://zh.rbsdirect.com.br/imagesrc/17990388.jpg?w=640>> Acesso em: out. 2016.

⁹ Disponível em:

<http://assets1.exame.abril.com.br/assets/images/2016/3/599791/size_960_16_9_congonhas-lula.jpg>
Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

ato arbitrário do **Excepto**. Insista-se, à exaustão: **não há previsão legal para essa forma de privação de liberdade** imposta pelo **Excepto** ao **Primeiro Excipiente**.

É ilegal, ilícita, essa prisão momentânea.

Tal situação apresenta-se como supinamente **violadora** da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos subscritos pelo Brasil, como se vê nas normas abaixo transcritas:

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Decreto nº 678/1992)

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

(..)

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.(destacou-se)

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Decreto nº 592/1992)

Artigo 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.(destacou-se)

O **ABUSO DE PODER** parece saltar aos olhos, afinal, os desígnios (sejam endógenos, sejam exógenos) do **Excepto** parecem transcender aos limites do jurisdicional e se referirem a elementos **estranhos** à função, ao processo, como já exposto acima.

Nesse rumo o entendimento publicado pelo Ilustre Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em **entrevista** concedida à época:

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*“Na verdade, nem é uma avaliação, mas uma verificação jurídica: **foi cometida uma ilegalidade grosseira. Não se conduz coercitivamente alguém se não quando este alguém se recusa a depor.** Se é uma pessoa que nunca se recusou a depor; com um local certo, que todo mundo sabe onde está; se é uma pessoa pública como é o caso do ex-presidente Lula, que sempre depôs quando convocado, não tem nenhum sentido uma condução coercitiva.*

Uma condução coercitiva é uma violência, literalmente, em um caso como este. Isso é uma ilegalidade grosseira. Se nós estivéssemos em um Estado de Direito, quem determinou essa ilegalidade obviamente sofreria uma sanção por ter desorbitado na sua competência.

*A meu ver, cabe contra o juiz que ordenou. E também contra o MPF, porque [o Ministério Público] não deve cumprir ordem manifestadamente ilegal. **Essa é uma ordem ilegal, logo, também o MPF deveria ser punido.***

*Ele [Sergio Moro] praticou uma ilegalidade. Ele e o Ministério Público. Mas isto, pelo ponto de vista do direito, mas nós não estamos mais no Estado de Direito. Para mim, isso é evidente. **Estamos agora em um 'Estado Policial', em que a imprensa é quem decide as coisas e os outros fazem. E quando acaba o Estado de Direito, tudo pode acontecer.***

*Na minha visão, não vai acontecer nada de relevante porque **o que deveria acontecer é a responsabilização do juiz por essa ilegalidade, e do Ministério Público por ter cumprido a ordem ilegal.** Essa deveria ser a sequência do ponto de vista do direito. Mas o ponto de vista do direito supõe uma normalidade, e não estamos vivendo em um clima de normalidade, não é? Eu, pelo menos, acho que não”¹⁰.*

A arbitrariedade do ato também foi reconhecida, às expensas, em manifestação à imprensa levada a efeito pelo Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, naquela oportunidade:

*“Eu não compreendi. **Só se conduz coercitivamente, ou, como se dizia antigamente, debaixo de vara, o cidadão que resiste e não comparece para depor. E o Lula não foi intimado. (...) Será que ele [Lula] queria essa proteção? Eu acredito que na verdade esse argumento foi dado para justificar um ato de força** (...) Isso implica em retrocesso, e não em avanço. (...) **Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justiceiros.**”¹¹ (destacou-se)*

Enfim, as medidas adotadas e ações exteriorizadas pelo **Excepto** em desfavor do **Primeiro Excipiente** revelam-se manifestamente **abusivas**, quando não ilícitas, ferindo as garantias fundamentais e, ainda, Tratados Internacionais, comprometendo a necessária imparcialidade do julgador.

¹⁰ Disponível em: <<http://brasildefato.com.br/node/34318>> Acesso em: out. 2016.

¹¹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/03/1746433-ministro-do-stf-diz-que-decisao-de-moro-foi-ato-de-forca-que-atropela-regras.shtml>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Definitivamente, a condução coercitiva antes tratada parece ter sido baseada em desígnios outros que não os superiores interesses da Justiça, sendo destituída de previsão legal, além de arbitrária e abusiva.

II.2 - DA ARBITRÁRIA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO

Nunca se detendo em face de quaisquer limites, o **Excepto** também houve por bem determinar a interceptação dos terminais telefônicos utilizados pelo **Primeiro Excipiente**, por seus familiares e colaboradores (ref. autos n. 5006205-98.2016.4.04.7000 – doc. 03). A medida foi deferida em fevereiro de 2016, após a quebra de sigilos bancário e fiscal das empresas do Primeiro Excipiente¹², e em momento anterior aos requerimentos de busca e apreensão.

Ocorre que é da Lei n. 9.296/96:

“Artigo 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

***II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis**” (destacou-se)*

Ou seja: a medida de interceptação foi autorizada em um contexto no qual ainda não haviam sido efetivadas nem as medidas de busca e apreensão, nem a oitiva pessoal do investigado, em completo desvirtuamento da exceção legislativa às garantias constitucionais do sigilo telefônico e da proteção da intimidade.

A esse respeito leciona GUSTAVO BADARÓ:

“A impossibilidade deve ser justificada com a demonstração de que a investigação é inviável por outros meios, por exemplo, a busca e apreensão, o reconhecimento pessoal, as provas testemunhais, a obtenção de registros das ligações telefônicas etc. Por óbvio, não basta repetir os termos da lei e afirmar que a investigação não poderia ser realizada por outros meios. É necessário indicar, concretamente, porque a reconstrução dos fatos será impossível sem a interceptação telefônica.”¹³ (destacou-se)

¹² Ref. autos n. 5035882-13.2015.4.04.7000 e 5055607-85.2015.4.04.7000.

¹³ BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, 2012. p. 354/355.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Realizando retrospectiva nos autos do procedimento de interceptação telefônica, com o devido acatamento, verifica-se que o Ministério Público Federal **requereu a tomada de medidas extremamente graves SEM QUE as condutas do Primeiro Excipiente fossem efetivamente associadas à descrição de qualquer *fumus commissi delicti*.**

Assim é. Não há na narrativa apresentada pelo Ministério Público qualquer fato ou conduta, mas tão somente “*possibilidade*”, “*elementos*”, “*indicativos ou provas*” e “*causa razoável*”. De fato, o próprio *Parquet* afirma que “*O uso de bens registrados em nome de terceiros, per se, não configura ilícito*” e que “*A priori, não há algo de ilícito em realizar palestras e receber por elas, assim como doações oficiais a entidades com fins sociais são perfeitamente legais e, da mesma forma, contratos de consultoria são lícitos*” (doc. 08).

Segundo o critério legal, a interceptação telefônica se mostra possível **APENAS “para prova em investigação criminal e em instrução processual penal”** (artigo 1º, *caput*, Lei n. 9.296/96) e **SE** “*houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal*”, e (cumulativamente!) **SE** a prova não “*puder ser feita por outros meios disponíveis*”, bem como **SE** a suposta infração penal não culminar, “*no máximo, com pena de detenção*”. É o que deflui do artigo 2º da Lei n. 9.296/96.

Não é o que se verifica no vertente caso, todavia.

Nessa esteira, destaca-se que o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, do Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na Medida Cautelar na Reclamação n. 23.457/PR, proposta pela Presidente da República (doc. 09), reconheceu que **a motivação das decisões do Exceção que autorizaram a realização das interceptações telefônicas na “Operação Lava Jato” era insuficiente para justificar o deferimento daquelas medidas excepcionais**, uma vez que “*meramente remissiva*” e com **reprovável alcance**:

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.” (destacou-se).

É evidente, nesse contexto, que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas do **Primeiro Excipiente** – com extensões posteriores – **foi um meio de promover uma verdadeira devassa** em relação aos **Excipientes** e aos membros de sua família, o que merece todo o **repúdio**, além de viciar integralmente o material coligido.

Aliás, cumpre destacar que dita Reclamação foi julgada (**Doc. 10**), conforme decisão disponibilizada no último dia 13.06.2016, por meio da qual **o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI sedimentou o entendimento de ter havido ilegalidade nas interceptações telefônicas realizadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba**, anulando os eventos 135 e 140 do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefones 5006205-98.2016.4.04.7000/PR. Frise-se que houve interposição de recurso, que se encontra *sub judice* na Suprema Corte.

Na mencionada decisão monocrática, **o Ministro TEORI ZAVASCKI reconheceu a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal pelo Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba**, informando, ainda, duas hipóteses para a ilegalidade do ato. Confira-se:

10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. (destacou-se)

Em outro trecho, o Ministro afirma o **erro** cometido pelo **Excepto** em não remeter os autos à Corte: “Mesmo assim, sem remeter os autos a esta Corte, o juízo reclamado determinou o levantamento do sigilo das conversações.” (página 17 – Doc. 09).

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

O derradeiro julgamento corrobora todas as teses aqui levantadas, de que, inequivocamente, o **Excepto age de forma parcial**, com evidente interesse de **prejudicar** o **Primeiro Excipiente**, incapaz de respeitar regras de sigilo de justiça e proteção de dados pessoais ou de Estado.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o **Excepto** também **interceptou diversas conversas do Primeiro Excipiente com seus advogados**. A título de exemplo, podemos destacar a seguinte conversa interceptada ilegalmente (**doc. 11**):

LILS x ROBERTO TEIXEIRA				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)963843690	55(11)30603310	26/02/2016 17:23:32	00:02:44	80582239.WAV
RESUMO				
MORAES x MNI - Quer falar com NILVA. MORAES x NILVA - Ela diz que vai passar e-mail para ele. Pede o e-mail de MORAES, <valmirmoraes.br@gmail.com>. Ela vai passar para o Dr. ROBERTO. MORAES x Dr. ROBERTO - Vai passar para LILS. Ele diz que mandou os documentos no e-mail de MORAES. LILS x Dr. ROBERTO - Diz que não vai ter como LILS encontrar JW. Diz que o CRISTIANO estava ligando para JW. ROBERTO diz que não sabe se JW vai poder ir para BRASÍLIA. LILS diz que JW estava indo para BRASÍLIA. LILS falou com o CRISTIANO. CRISTIANO vai ligar para JW e dizer que JW tem que conversar com "uma pessoa lá, urgente". ROBERTO diz que o CRISTIANO está indo agora para BRASÍLIA. LILS grita e diz que CRISTIANO tem que ligar para ele agora. Despedem-se.				
TRANSCRIÇÃO				
(Transcrição a partir de 1min40s)				
LILS: O, ROBERTO! ROBERTO: Olá. LILS: É o seguinte. Não tem tempo da gente de se encontrar porque eu tô a quarenta e cinco minutos da				
ROBERTO: Ah! Tinham me falado que tava indo pra Salvador. LILS: Não, não. Tá indo pra Brasília. ROBERTO: Ah, tudo bem. Ótimo. LILS: Ele tá indo pra Brasília. E aí eu falei com o CRISTIANO. Ele vai ligar pra ele. E pra dizer que ele tem que conversar com uma pessoa lá que é urgente. ROBERTO: Perfeito. Vamos fazer o seguinte então: se você puder, liga pra ele e fala que o CRIS tá saindo. Pode falar que o CRIS tá saindo agora e indo pra lá pra Brasília. LILS: Não! Mas você tem que ligar pra ele agora! ROBERTO: Tá bom. Pode falar. Ok. LILS: Tá bom? ROBERTO: Perfeito. LILS: Tá. Tchau. ROBERTO: Ok. Tchau.				

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Imprescindível assinalar que a interceptação também incidiu sobre o ramal-tronco de um dos escritórios de advocacia responsável pela defesa dos **Excipientes**, afetando o trabalho de 25 advogados — tudo com pleno conhecimento do Excepto (demonstrado por dois alertas da empresa de telefonia responsável pelo grampo – doc. 12).

Isso significa dizer que o **Excepto** também promoveu um ataque ao próprio direito de defesa técnica dos **Excipientes**.

Até quando, enfim...

Consigne-se que a gravidade da decisão que determina a interceptação telefônica de diálogos entre advogado e cliente é tamanha que, *exempli gratia*, na Espanha, o juiz BALTASAR GARZÓN foi condenado à unanimidade pela Suprema Corte da Espanha, em fevereiro de 2012, a 11 (onze) anos de suspensão da magistratura por ter ordenado escuta às conversas entre advogados e seus clientes (um dos maiores escândalos da Espanha)¹⁴. Crimen de jurisdicción na Espanha.

Nos Estados Unidos da América a gravidade dessa invasão é suprema. Viola a 5ª Emenda, por isso que o FBI, nas interceptações telefônicas que realiza, desliga imediatamente a escuta quando percebe tratar-se de cliente e advogado. Será que o extinto Patriot Act, agora substituído pelo USA Freedom Act, estaria em vigor entre nós?

Langley? Aqui?

Destaca-se que a interceptação telefônica entre o **Primeiro Excipiente** e seu advogado, por ser arbitrária, ilegal, e violar as prerrogativas dos advogados, foi duramente criticada pela comunidade jurídica.

¹⁴ Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/actualidade/baltasar-garzon-suspenso-por-11-anos=f703561>>
Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Confirmam-se as notícias abaixo:

'Típica de Estados policiais', diz OAB-RJ sobre escutas telefônicas de Lula

Após a Justiça Federal divulgar, nesta quarta-feira (16), grampos de ligações telefônicas do ex-presidente Lula feitos durante a operação Lava Jato, a OAB-RJ (Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio de Janeiro) soltou nota de repúdio às escutas em que chama o procedimento de "típico de estados policiais".

"É fundamental que o Poder Judiciário, sobretudo no atual cenário de forte acirramento de ânimos, aja estritamente de acordo com a Constituição e não se deixe contaminar por paixões ideológicas", diz o comunicado.

A organização diz se preocupar com a "preservação da legalidade e dos pressupostos do Estado Democrático de Direito", e afirma que a divulgação das escutas em veículos de imprensa é "editada e seletiva".

A nota diz ainda que a publicidade das gravações "coloca em risco a soberania nacional e deve ser repudiada, como seria em qualquer República democrática no mundo".

"A serenidade deve prevalecer sobre a paixão política, de modo que as instituições sejam preservadas. A democracia foi reconquistada no país após muita luta, e não pode ser colocada em risco por ações voluntaristas de quem quer que seja. Os fins não justificam os meios", conclui a entidade¹⁵.

Moro quebra sigilo profissional de advogado de Lula e divulga grampos; por Marcos de Vasconcellos e Leonardo Léllis/ Conjur

O juiz federal Sergio Moro divulgou conversas telefônicas do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, recém-empossado ministro da Casa Civil, com a presidente Dilma Rousseff e tornou público os diálogos de Lula com seu advogado Roberto Teixeira. Nesta quinta-feira (16/3), Moro suspendeu o sigilo do inquérito que investiga Lula, dando acesso a grampos feitos em aparelhos do ex-presidente e de seu defensor. Teixeira é conhecido como advogado de Lula desde os anos 1980. No entanto, Moro diz, em sua decisão: "Não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-presidente e referida pessoa [Roberto Teixeira]". Como exemplo, o juiz aponta que Teixeira não está listado como advogado em um dos processos de Lula na Justiça Federal do Paraná. Ele ignora o fato de constar na mesma ação o nome do advogado Cristiano Zanin Martins, sócio de Teixeira no escritório.

O responsável pela operação "lava jato" na 13ª Vara Federal de Curitiba diz que "há indícios do envolvimento direto" de Teixeira na aquisição do sítio em Atibaia (SP), que é alvo de investigações, "com aparente utilização de pessoas interpostas". O juiz federal se justifica: "Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação".

Prerrogativa profissional

A inviolabilidade da comunicação entre advogado e cliente está prevista no artigo 7º do Estatuto da Advocacia. Segundo a norma, é um direito do advogado "a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus

¹⁵Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750899-tipica-de-estados-policiais-diz-oab-rj-sobre-escutas-telefonicas-de-lula.shtml>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”.

Roberto Teixeira é conhecido como advogado de Lula desde os anos 1980.

Reprodução

Cristiano Martins, sócio de Teixeira e também advogado de Lula, afirma que a interceptação e divulgação de conversas entre cliente e advogado “é de uma gravidade sem precedentes”. Ele lembra que Moro já tem um histórico de monitorar advogados e já havia sido advertido pelo Supremo Tribunal Federal. O advogado refere-se ao fato de Moro ter sido alvo de procedimentos administrativos no Conselho Nacional de Justiça por ter determinado a gravação de vídeos de conversas de presos com advogados e por ter seguido defensores de acusados.

“Monitorar advogado significa jogar por terra a garantia ao contraditório e à ampla defesa e, também, coloca em xeque as prerrogativas profissionais e a atuação do advogado no caso. É um assunto que eu acredito que a OAB não pode se furtar a tomar todas as providências cabíveis”, diz Martins.

Tumulto e clamor social

Já a divulgação de conversa de Lula com a presidente Dilma Rousseff, diz o advogado, mostra um desvio de finalidade da coleta da prova, principalmente por ter sido feita no dia em que Lula foi nomeado ministro. “Não há qualquer situação concreta que pudesse justificar esse monitoramento da parte e muito menos a publicidade que se buscou dar, com o claro intento de causar um tumulto e o clamor social absolutamente incompatível com a própria função jurisdicional”¹⁶.

O próprio Conselho Federal da OAB apresentou manifestação nos autos da Reclamação nº 23.457 com o seguinte conteúdo — repudiando o **ataque** feito pelo **Excepto** à defesa:

“O mais grave, entretanto, é que a interceptação capaz de violentar a prerrogativa de 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da citada banca foi autorizada de forma dissimulada, porque o citado número foi arrolado pela força-tarefa e deferido como se pertencesse à pessoa jurídica LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. (doc. 03, p. 17)

(...)

A situação é de tamanha gravidade que, nas informações gentilmente encaminhadas ao CFOAB, o Juiz Federal prolator da decisão afirmou, expressamente, que: ‘Desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia (doc. 09, fls. 319).

Sucedem que a operadora de telefonia responsável pela linha telefônica da sociedade de advogados, em atenção aos ditames da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, informou ao Juízo o nome do verdadeiro assinante do terminal interceptado; e o fez por duas vezes, conforme comprovam os ofícios em anexo (doc. 12, fls. 310 e 314)”.

¹⁶ Disponível em: <<http://felipevieira.com.br/site/moro-quebra-sigilo-profissional-de-advogado-de-lula-e-divulga-grampos-por-marcos-de-vasconcellos-e-leonardo-lellis-conjur>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Pede-se vênia para, sem quebra de respeito a quem quer que seja mas no intocável exercício do *libertas convinciendi*, lembrar-se que **não é a vez primeira que o citado Juízo se vale do condenável expediente de monitorar advogados de acusados com o intuito de fragilização da defesa.**

Até quando, enfim...

É o que afirmou o STF, ao julgar o Habeas Corpus nº. 95.518/PR, **oportunidade em que se verificou que referido agente togado da União estava monitorando ilegalmente os advogados da causa.** Naquela oportunidade esse inédito e inqualificável expediente mereceu da Suprema Corte o registro o seguinte:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu estou pedindo que se encaminhe à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 4ª. Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWSKI – À Corregedoria para fins de averiguar esse retardamento.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – O comportamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esses são fatos gravíssimos. Por exemplo, monitoramento de advogados.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – De deslocamento de advogados.

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, **notadamente o gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do ‘due process of law’**” (grifou-se)*

Ressalte-se, ademais, que, conforme apurado na petição inicial da Reclamação n.º 23.357/DF, **também a origem da “Operação Lava Jato” encontra-se em ilegal interceptação de conversas entre advogado e seus clientes, ocorrida no ano de 2006**¹⁷.

Ademais, em recentíssima decisão da Excelsa Suprema Corte, o Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no bojo do HC 115.114, ao admitir o Conselho

¹⁷Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sergio-moro-mpf-manobraram-lava-jato.pdf>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de assistente do impetrante, assim asseverou sobre o **ilegal monitoramento de conversas mantidas com advogados**:

*"Destaco que o Estatuto da Advocacia não deixa dúvidas ao elencar como **um dos direitos do advogado o de “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”** (art. 7º, III, da Lei 8.906/1994). Tal previsão legal, como já referida, encontra suporte em base constitucional, uma vez que a **Carta de 1988 dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”** A **bem da verdade, mais do que constituírem um direito do advogado, tais prerrogativas funcionais tem o condão de servir ao próprio cidadão. É que o advogado funciona como mero instrumento na formulação da defesa de seu cliente, este sim o real destinatário da prestação jurisdicional, tendo nas normas processuais, notadamente na seara criminal, a salvaguarda de seus direitos e garantias fundamentais.** Ressalte-se ainda, que no plano internacional, o **Pacto de São José da Costa Rica destaca como uma garantia judicial o direito da pessoa acusada criminalmente de “comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor” (...)**" (destacou-se)*

Veja-se que o caso que ensejou o *habeas corpus* em questão trata do monitoramento dos contatos entre os presos e seus visitantes, inclusive, seus advogados, feito na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. Conforme narra a exordial do *writ*, tal medida foi deferida pelo colegiado da Seção de Execução Penal de Catanduvas, cuja composição, à época, contava com o Juiz Federal Sérgio Moro, aqui Excepto.

In casu, com o **Primeiro Excipiente** não foi diferente. **A violação ao direito de defesa, como reconhecido pelo próprio CFOAB, ocorreu em ampla escala e de forma dissimulada.** A interceptação permitiu a **espionagem, pelo Excepto, da estratégia de defesa formulada pelos advogados constituídos, confirmando que aquele perdeu a imparcialidade para julgar o caso.**

Estamos a importar *Langley*?

II.3 - DA VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS INTERCEPTAÇÕES
E DA DIVULGAÇÃO ILEGAL DOS ÁUDIOS

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Como afirmado, não bastassem as ilegais interceptações telefônicas, o **Excepto** também **tornou público seu conteúdo** (cf. doc. 04) quando não mais detinha competência para atuar no caso. É fato confessado.

A esse respeito, se manifestou o ilustre Ministro TEORI ZAVASCKI em sua decisão na já citada Reclamação n. 23.457 (cf. doc. 08), afirmando que **referido levantamento de sigilo deu-se “incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei”**, consubstanciando ato realizado **em meio a uma “análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado”**.

Ou seja: o insigne Ministro, **em decisão homologada pelo Pleno de nossa Corte Suprema e, após, confirmada no mérito**, reconheceu a **ilegalidade do levantamento de sigilo**, bem como a **incompetência de Sérgio Moro para tal ato** – incompetência gritante, que foi **ignorada pelo magistrado dada a sua disposição pessoal contra o Primeiro Excipiente**.

E prossegue o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, no tocante à atitude do **Excepto** e aos **danos causados**, sobretudo ao **Primeiro Excipiente**:

“Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

(...)

O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas.” (destacou-se)

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Note-se bem: o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as arbitrariedades do Excepto causaram danos irreversíveis para o Primeiro Excipiente.

Consigne-se, ainda, que o levantamento do sigilo das interceptações ocorreu no dia 16.03.2016.

Dois fatos sobremaneira **relevantes** ocorreram nessa mesma data:

(i) o Excepto perdeu a competência dos procedimentos em que ocorreram as medidas acima invasivas para o Supremo Tribunal Federal, diante da interceptação de ligação envolvendo a Exma. Sra. Presidente da República à época; e

(ii) o Primeiro Excipiente foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Diante disso, a toda evidência, a **divulgação seletiva das conversas interceptadas, além de ter sido ordenada por juiz incompetente, também teve por objetivo subsidiar protestos políticos e promover tumulto social.**

Confirmam-se, a título exemplificativo, os registros abaixo:

*“Manifestações contra governo são registradas pelo país nesta quarta. Ao menos 19 estados e o DF tiveram atos nesta quarta-feira (16).
Atos foram contra nomeação de Lula ministro e pediram renúncia de Dilma”.*

“Manifestações contra o governo da presidente da República, Dilma Rousseff (PT), à nomeação do ex-presidente Lula como chefe da Casa Civil e o PT aconteceram nesta quarta-feira (16) em ao menos 19 estados do país (AC, AL, AM, BA, CE, ES, GO, MT, MS, MG, PA, PR, PE, RJ, RO, RN, RS, SC, SP) e no Distrito Federal.

Os protestos foram pacíficos, com poucos incidentes isolados. Grande parte dos manifestantes vestiu verde e amarelo e levou cartazes contra Lula, o governo federal e o PT. Houve registros de 'panelaços' e 'buzinaços' em várias cidades do país.

Palácio do Planalto anunciou nesta quarta, por meio de nota oficial, a nomeação do ex-presidente, investigado na operação Lava Jato, para o cargo

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

de ministro da Casa Civil, no lugar de Jaques Wagner, que será deslocado para a chefia de gabinete da presidente Dilma Rousseff.

Os protesto foram convocados, segundo os organizadores, após o anúncio de que Lula assumiria a Casa Civil e da divulgação dos grampos telefônicos de conversas do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva com aliados - entre eles, um diálogo com a presidente, que provocou reação imediata nos meios políticos e nas ruas¹⁸.

As fotografias abaixo, tiradas no mesmo dia 16.03.2016, também mostram a verdadeira intenção do **Excepto**:



¹⁸Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/manifestacoes-contra-governo-sao-registradas-pelo-pais-nesta-quarta.html>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



Ainda, tal divulgação ilegal e que tangencia a prática criminosa, subsidiou ataques judiciais por parte de partidos políticos da oposição, que questionaram no Supremo Tribunal Federal a nomeação do **Primeiro Excípiente** ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

Por exemplo, o PSDB, ao impetrar a ADPF n. 391¹⁹, afirmou que:

“Desse modo, a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, antes de consubstanciar decisão administrativa baseada no interesse público, configura medida voltada a afastar um investigado da autoridade do Juiz competente, bem como dos membros do Ministério Público que atuam na causa, dos “promotores naturais” do feito.

Opera-se, por meio do decreto de nomeação, uma verdadeira “fraude à Constituição”, pois a Presidente da República atinge fins ilícitos por meios lícitos, em verdadeiro desvio de finalidade, como será a seguir demonstrado.

A presente ADPF se destina a atacar o ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva pela Exma. Sra. Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, para o cargo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O ato, como é de conhecimento público, foi praticado com o deliberado objetivo de frustrar a persecução penal do nomeado, enquanto investigado na chamada operação “Lava Jato” e denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Mediante a nomeação, pretendeu a Exma. Sra. Presidente garantir ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva foro privilegiado junto a esta Corte (pretendendo a aplicação do disposto no artigo 102, I, “b”, da Constituição Federal de 1988), a partir da avaliação de que era bastante provável a sua prisão cautelar pelo Juiz Federal Sergio Moro, a partir das provas constantes da investigação em curso e da linha de entendimento que por ele vem sendo adotada em todo o curso da operação “Lava Jato”.” (destacou-se)

Já o PSB, na ADPF n. 390²⁰, aduziu:

¹⁹Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/apdf-391-psdb-questiona-nomeacao-lula.pdf>> Acesso em: out. 2016.

²⁰Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/apdf-psb-nomeacao-lula.pdf>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

“A mais chamativa das circunstâncias adveio das gravações telefônicas autorizadas pela 13ª Vara de Curitiba no âmbito da “Operação Lava-Jato”, quando a Presidente Dilma expressamente pede que o ExPresidente Lula utilize o termo de posse “em caso de necessidade”, ou seja, de acordo com juízo de oportunidade particular, em franca violação ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

(...)

Tais episódios – que, frise-se, não são os únicos – já são suficientes para demonstrar que os supostos “casos de necessidade” que justificariam a utilização do termo de posse mencionado na ligação estariam voltados a impedir quaisquer outros atos advindos daquele juízo.” (destacou-se)

De maneira mais escancarada, o PPS afirmou em seu Mandado de Segurança n. 34070²¹:

“Quarto: todos os setores da sociedade brasileira começam a especular a possibilidade de prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que é fato público e notório;

(...)

De fato, percebe-se, de plano, que, embora se valendo de meio legal, haja vista a competência discricionária para nomeação de cargos de provimento em comissão, a autoridade coatora pretendeu, na verdade, atingir finalidade diversa, qual seja, retirar da competência jurisdicional do magistrado Sérgio Moro a apreciação do pedido de prisão feita contra o ExPresidente Luiz Inácio Lula da Silva.” (destacou-se)

Por fim, o PSDB também protocolou o Mandado de Segurança n. 34071²², no qual aduziu:

“As inclusas matérias jornalísticas, a denúncia e o pedido de prisão oferecidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o primeiro Requerido, bem como ação de busca e apreensão e condução coercitiva contra ele realizadas comprovam essas investigações e evidenciam a gravidade e seriedade dos procedimentos penais existentes contra o primeiro Requerido. Diante deste cenário e pelo risco eminente de ser preso, o primeiro Requerido transforma a negativa passada em aceitação ao convite para se tornar Ministro de Estado.

Com a assunção ao cargo, o primeiro Requerido passou a gozar de foro por prerrogativa de função, nos termos do artigo 102, I, c da Constituição Federal. Neste contexto, não há dúvidas de que o objetivo primeiro dos Requeridos é manipular a tramitação de ações penais perante o Poder Judiciário, de modo a garantir foro específico ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em

²¹Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ms-34070-pps-questiona-nomeacao-lula.pdf>> Acesso em: out. 2016.

²²Disponível em: <<http://static.psdb.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Inicial-MS.pdf>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

evidente desvio de finalidade do ato administrativo praticado, consistente na nomeação ministerial, bem como na clara tentativa de obstrução à Justiça.

(...)

Ainda no precedente acima, a prova do abuso de poder se deu pelo simples ato de renúncia, diante das circunstâncias do fato. No caso presente, como demonstrado acima, as circunstâncias revelam que a nomeação objetiva fugir o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva de responder pelos crimes que supostamente praticou.

(...)

Não é de hoje que se noticia que a presidente da República, Dilma Rousseff, seus principais assessores e correligionários almejam medidas para obstaculizar os procedimentos investigatórios que envolvem Luiz Inácio Lula da Silva no âmbito da chamada “Operação Lava-Jato”, a qual tramita perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, com o único objetivo de fraudar as decisões do juiz natural da causa.

Tal proceder, nomear de Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ato ora questionado, visa, exclusivamente, fazer incidir a regra da alínea c do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, garantidora do foro por prerrogativa de função aos Ministros de Estado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, antes de consubstanciar decisão administrativa baseada no interesse público, configura medida voltada a afastar um investigado da autoridade do juízo competente, bem como dos membros do Ministério Público que atuam na “Operação Lava-Jato”.

Opera-se, por meio do malfadado decreto de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva, verdadeira “fraude à Constituição”, pois a presidente da República efetivamente atinge fins ilícitos por meios lícitos, em verdadeiro desvio de finalidade.”(destacou-se)

Percebe-se, com facilidade, que a divulgação das conversas sigilosas, além de causar desordem social, evidenciou o prejulgamento já estabelecido contra o Primeiro Excipiente, sendo claro que para todos não há qualquer dúvida sobre ser o procedimento criminal mera pantomima, pois a decisão já está tomada de há muito, de acordo com a “linha de entendimento que por ele [juiz] vem sendo adotada em todo o curso da operação “Lava Jato”.

É inegável, portanto, que a conduta do Excepto buscou demonizar o Primeiro Excipiente aos olhos da sociedade, com a divulgação de conversas de teor privado e pessoal.

E o resultado foi alcançado, como se verifica, exemplificativamente, na publicação abaixo:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

≡ EL PAÍS

BRASIL

CRISE POLÍTICA ›

Áudio com diálogo de Lula e Dilma leva milhares de manifestantes às ruas

Conversa da mandatária com ex-presidente sugere manobra para livrá-lo de detenção de Moro
Justiça torna públicas gravações de Lula em que reclama da “República de Curitiba”



GUSTAVO MONIZ | AFONSO BENITES
São Paulo / Brasília - 19 MAR 2016 - 02:58 CET

23

Consigne-se, ainda, que a conversa mantida entre o **Primeiro Excipiente** e a então Presidente da República havia sido captada **CONTRA ordem judicial** — e não apenas sem autorização judicial.

De fato.

Verifica-se que às 11h12 do dia 16.03.2016, foi juntada ao processo de investigação a decisão determinando o fim das interceptações (**doc. 13**), bem como sua comunicação, com urgência, à Polícia Federal. Confira-se:

Assim, determino a sua interrupção. Ciência à autoridade policial com urgência, inclusive por telefone.

Ciência ao MPF para manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001716418v2 e do código CRC b7af8763.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 16/03/2016 11:12:22

²³Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458179601_208300.html> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Às 11h44, a Diretora de Secretaria FLAVIA CECÍLIA MACENO BLANCO certifica que intimou por telefone o Delegado de Polícia Federal sobre a decisão (**doc. 14**):

CERTIDÃO

Certifico que intimei por telefone o Delegado de Polícia Federal, Dr. Luciano Flores de Lima, a respeito da decisão proferida no evento 112.

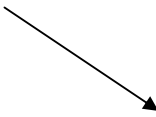
Documento eletrônico assinado por FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001716482v2 e do código CRC 44c35f4b.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO

Data e Hora: 16/03/2016 11:44:14

Ocorre que a conversa entre o Primeiro Excipiente e a então Presidente da República foi interceptada às 13h32 do dia 16.03.2016 (doc. 15):



LILS x DILMA ROUSSEFF			
ALVO	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
	16/03/2016 13:32:17	00:01:35	
TRANSCRIÇÃO			
MORAES: MORAES!			
MARIA ALICE: MORAES, boa tarde, é MARIA ALICE, aqui do gabinete da PRESIDENTA DILMA.			

Portanto, está nítido que **NÃO EXISTIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A REALIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO DA CONVERSA TELEFÔNICA EM QUESTÃO. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já declarou a nulidade dessa interceptação no bojo da já referida Reclamação nº 23.457 em virtude do vício apontado.**

A despeito disso, o Excepto, como já dito, **também deu à publicidade essa conversa captada de forma ilegal.**

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Assim, é possível concluir que **o Excepto levantou o sigilo das interceptações telefônicas — lícitas e ilícitas — com finalidade diversa da instrução do processo penal**, utilizando-as, como já dito, para **depreciar o Excipiente e acabou por subsidiar movimentos políticos e gerar instabilidade social**, ao arrepio da Constituição Federal.

II.4 - AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO EXCEPTO AO STF

As informações prestadas pelo **Excepto** ao Supremo Tribunal Federal não deixam qualquer dúvida sobre os **pré-julgamentos** por ele realizados e, sobretudo, sobre a **perda da sua imparcialidade**.

De fato, ao prestar informações em 29.03.2016, o **Excepto** reconheceu que o levantamento do sigilo causou “*constrangimentos desnecessários*”, além de pedir “*respeitosas escusas*” ao STF (e não ao **Primeiro Excipiente**, que foi o maior prejudicado):

*“Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r.d decisão de V. Exa., compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmica e **constrangimentos desnecessários**. Jamais foi a intenção desse julgador ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo **respeitosas escusas** a este Egrégio Supremo Tribunal Federal (destacou-se).*

Não se olvida esta defesa de que todos – inclusive os magistrados – estão sujeitos ao cometimento de equívocos. Ocorre que, *in casu*, as circunstâncias precisam e devem ser analisadas em conjunto: são sucessivos e recorrentes “erros” e afrontas às normas legais, a evidenciarem uma finalidade estranha ao processo. Em relação às interceptações telefônicas e o levantamento de seu sigilo, por isso, deve-se levar em consideração a dimensão do aludido desacerto. Era ele completamente evitável bem como suas drásticas consequências.

Na mesma oportunidade, o **Excepto** fez juízo de valor a respeito do **Primeiro Excipiente — chegando a fazer a este último, de ofício, diversas imputações de condutas típicas, além de chegar a fazer juízo de valor a respeito da propriedade do**

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Sítio Santa Bárbara, situado em Atibaia (SP), afirmando que Fernando Bittar seria “o formal proprietário” e “pessoa interposta”:

“Por outro lado, nos diálogos, mesmo com autoridades com foro privilegiado, não há provas de que estas, ou seja, as próprias autoridades com foro privilegiado teriam efetivamente cedido às solicitações indevidas do ex-Presidente para interferência em seu favor junto às instituições públicas para obstruir as investigações”

“Há outros diálogos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva intencionando ou tentando obstruir ou influenciar indevidamente a Justiça. Há também diálogos nos quais revela a intenção de intimidar autoridades responsáveis pela investigação e processo”.

“Apesar desses três diálogos interceptados serem relevantes na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de influenciar indevidamente ou intimidar o Procurador da República, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal.

“Em diálogo de 27/02/2016, entre Luiz Inácio Lula da Silva e Rui Goethe da Costa Falcão, o ex-Presidente revela ciência antecipada de que haveria busca e apreensão em sua residência e de seus associados e, aparentemente, revela intenção de convocar parlamentares federais para aguardarem no local as buscas, a fim de aparentemente de obstruí-las ou de constranger os agentes policiais federais”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indicam o propósito de intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função, os inominados parlamentares federais, tenham cedido às solicitações indevidas dele, com o que também não havia causa para, por conta deles, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal”.

“Em diálogo de 27/02/2016, entre Luis(sic)Inácio Lula da Silva e o Senador da República Luiz Lindbergh, o ex-Presidente novamente retoma o propósito de utilizar parlamentares federais do sexo feminino para intimidar o Procurador da República encarregado da investigação de condutas dele no âmbito do BNDES e ainda na ocasião intimidar o Procurador Geral da República”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal par ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, não há nos autos nenhuma prova ou indício de que as autoridades com foro por prerrogativa de função tenham cedido às solicitações indevidas dele, com que também não

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar, intimidar ou obstruir a Justiça, no que se refere à Exma. Sra. Presidente da República, não há qualquer manifestação dela assentindo ao propósito, com o que também não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância jurídico-penal desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”.

“Mesmo o trecho em que o ex-Presidente ataca o Supremo Tribunal Federal, tem sua relevância, já que se insere em um contexto como apontado, de obstrução, intimação e tentativas de influenciar indevidamente as instituições judiciárias”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que indica o propósito de influenciar indevidamente magistrado, utilizando o sistema político, não há qualquer indício ou prova de que o então Ministro da Casa Chefe da Casa Civil atendeu à solicitação ou mesmo a Exma. Ministro (sic) Rosa Weber, que, como adiantei na decisão atacada, é conhecida pela sua elevada honradez e retidão, tenha sido sequer procurada, sendo, aliás, de se observar que denegou pleito em favor do ex-Presidente na ACO 2822. Assim, limitando-se a relevância jurídico-criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”

“Apesar desse diálogo interceptado ser relevante na perspectiva jurídico-criminal para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já que contém mais um indício de que ele seria o real proprietário do sítio é ele irrelevante pra o Prefeito do Rio de Janeiro. Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta do ex-Presidente, não havia também causa para, por conta de, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer outra Corte Superior. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante jurídico-criminalmente para o ex-Presidente”.

“Foram, por outro lado, interceptados diversos diálogos sugerindo que a aceitação por Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado poderia ter por propósito obter proteção contra investigações criminais”.

“Usualmente, assumir ou não o posto de Ministro de Estado é questão irrelevante do ponto de vista jurídico criminal. No contexto, porém, já referido, de obstrução, intimidação e de influência indevida na justiça, a aceitação ou não pelo ex-Presidente do cargo ganhou relevância jurídica, pelo menos para ele”.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

“(...) Apesar de aparentemente banal, o diálogo indica que é a família do ex-Presidente quem tem o poder de disposição sobre o sítio de Atibaia e não Fernando Bittar, o formal proprietário, sugerindo tratar-se este de pessoa interposta”. (destacou-se).

Ora, apenas pelos trechos acima transcritos, percebe-se que o **Excepto**, de ofício, exteriorizou diversas acusações contra o **Primeiro Excipiente** em relação à suposta prática de atos tendentes à obstrução da Justiça.

Como admitir a figura do juiz-acusador?

Não bastasse, antecipou posicionamento a respeito da propriedade do Sítio Santa Bárbara, objeto de investigação que tramita perante este E. Juízo!

O mesmo ocorreu com as informações complementares prestadas pelo **Excepto** ao Supremo Tribunal Federal em 04.04.2016 e 22.04.2016.

Tais fatos apenas confirmam que não há qualquer isenção do **Excepto** para julgar os **Excipientes**!

II.5 - DA REPRESENTAÇÃO JUNTO AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Diante de todas as arbitrariedades perpetradas pelo **Excepto**, houve o protocolo, em 16.06.2016, de representação por abuso ilícito ao Procurador Geral da República. Tal medida foi protocolada pelos **Excipientes** e sua família (cf. doc. 06).

Em síntese, as arbitrariedades a que o **Primeiro Excipiente** foi submetido traduzem-se em: condução coercitiva, com privação de sua liberdade de locomoção, sem prévia intimação desatendida; telefones interceptados ilegalmente e divulgação indevida de seu teor – inclusive conversas com seus patronos – a despeito de expressa vedação legal. Além disso, a residência dos **Excipientes** e o escritório daquele foram alvos de busca e apreensão realizadas por meio de decisão sem a presença dos requisitos legais – como já exaustivamente informado.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Tais condutas podem ter tangenciado, em tese, os artigos 7.2, 8.1, 11, e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os artigos 3º, a e b, e 4º, a, b e h, todos da Lei n. 4.898/65, assim como podem ter configurado, em tese, o abuso de autoridade previsto na mesma norma e o ilícito previsto no preceito primário do artigo 10 da Lei n. 9.296/1996.

Ao final da representação, os **Excipientes** e seus familiares pedem para que o Chefe do Ministério Público **conheça e valore** as matérias ventiladas, adotando as providências legais que lhe competem, com vistas à completa apuração dos fatos, nas formas da lei, inclusive com a necessária ciência e autorização do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II.6 - DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA

Em 20.09.2016, o juiz **Excepto** recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público contra os **Excipientes**, em 14.09.2016, amplamente divulgada pela mídia, uma vez que convocada uma coletiva de imprensa para sua divulgação.

Alguns pontos dessa decisão merecem destaque, por evidenciarem, mais uma vez, a completa perda de imparcialidade do **Excepto** para julgar os **Excipientes**.

Ab initio, em alusão ao esquema criminoso que envolveu e vitimou a Petrobras, aduziu-se que "*Questão diferenciada diz respeito ao envolvimento consciente ou não do ex-Presidente no esquema criminoso*." Ora, não se trata da participação consciente ou não do **Primeiro Excipiente** no aludido esquema: sequer se provou o envolvimento de fato! E, mais, tal hipótese investigativa – e ilusória, diga-se – é de competência do Supremo Tribunal Federal, onde tramita o Inquérito 3.989.

Em outros trechos do *decisum*, o **Excepto** faz afirmações que levam a crer que este já possui **convicção sobre os fatos narrados** — evidentemente desfavorável aos **Excipientes**:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

*"Como ali exposto, visualiza-se, pela prova indiciária, um **modus operandi** consistente na colocação pelo ex-Presidente de propriedades em nome de pessoas interpostas para ocultação de patrimônio."* (destacou-se)

"Apesar da realização de reformas e benfeitorias do apartamento para atender o ex-Presidente e sua esposa, não foi formalizada a transferência do apartamento 164-A da OAS para eles. É possível que ela tenha sido interrompida pela prisão preventiva, em 14/11/2014, do Presidente da OAS, o acusado José Aldemário Pinheiro Filho." (destacou-se)

"O real propósito do contrato foi ocultado." (destacou-se)

"Houve um aparente reconhecimento das premissas fáticas estabelecidas pelo MPF em relação a esse ponto" (destacou-se)

Ao ler tais excertos – que **parecem extraídos de uma sentença condenatória e não de um despacho instaurador da ação penal** – verifica-se que o juiz **Excepto** já emite **juízo de certeza**, tomando como certa a versão acusatória, afirmando, por exemplo, que “o real propósito do contrato foi ocultado” e “houve um aparente reconhecimento das premissas fáticas estabelecidas pelo MPF em relação a esse ponto”.

A instrução probatória nem foi iniciada e a convicção do MM. juiz Excepto já está consolidada!

E não foi só.

Agindo como verdadeiro Assistente de Acusação do Órgão Ministerial, o juiz **Excepto** reconheceu a presença de irregularidades na denúncia mas, ao invés de considerá-la **inepta** – como seria de rigor –, passou a atuar para superar os **vícios**.

O **Excepto** chega a apresentar “esclarecimentos” sobre a denúncia apresentada pelo MPF. Diz a decisão: “Oportunos alguns **esclarecimentos adicionais** quanto à individualização das responsabilidades”

Sim, o órgão julgador pretendendo **esclarecer** a acusação!

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Ora, se a peça incriminadora não foi capaz de demonstrar a responsabilidade criminal – **clara e individualizada** – dos denunciados, esta deveria ter sido considerada **inepta** pelo descumprimento das normas processuais penais. Não caberia ao Magistrado se ocupar da **individualização** das condutas, pois este deve agir com **isenção** e prezando pelo **equilíbrio entre as partes** envolvidas no procedimento penal, ato que só corrobora a quebra de sua imparcialidade.

Mais adiante, enfatiza-se que a não formalização do contrato entre o **Primeiro Excipiente** e a OAS, apontado como forma de ocultar a real propriedade do imóvel, ocorreu possivelmente pela prisão preventiva de Léo Pinheiro: "*É possível que ela tenha sido interrompida pela prisão preventiva, em 14/11/2014, do Presidente da OAS, o acusado José Aldemário Pinheiro Filho.*"

Aqui, indaga-se: cabe ao Magistrado levantar hipóteses acusatórias?

Isso não seria atribuição do *Parquet*?

Não bastasse, na mesma decisão o Excerpto houve por bem estabelecer outra linha acusatória e declinar a competência para a Justiça de São Paulo — com exceção das imputações feitas ao Excipientes:

*Os ilustres Promotores de Justiça autores da denúncia relacionaram equivocadamente a concessão do apartamento em questão ao ex-Presidente a fraudes no âmbito da Bancoop, o que não está, em princípio, correto, considerando o teor da denúncia ora recebida. Não obstante, os crimes ali narrados, de estelionato contra cooperados da Bancoop são de competência da Justiça Estadual. **Então prejudicada, pelo recebimento da presente denúncia, a parte da imputação constante na denúncia formulada na Justiça Estadual relativa ao ex-Presidente, deve aquela denúncia ser devolvida e prosseguir perante o Juízo Estadual quanto aos demais crimes.** Assim, solicite a Secretaria do MPF a devolução dos referidos autos, junte-se a ele cópia desta decisão e devolvam-se os autos. Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, não houve renovação do pedido perante este Juízo pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual otenho prejudicado, dispensando exame." (destacou-se)*

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Além de o Excepto não ter o poder de revisar decisão declaratória da competência antes formulada pela Justiça Estadual de São Paulo (o que somente o STJ poderia fazer no âmbito de Conflito Negativo de Competência), é evidente que já nessa decisão ele, mais uma vez adianta posicionamento meritório e escolhe julgar apenas os Exceptos.

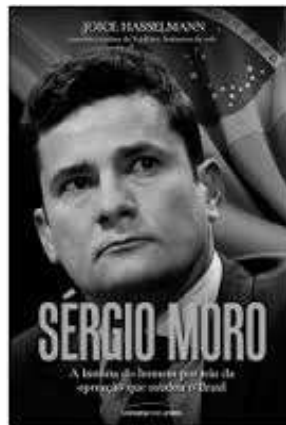
Não há dúvida de que a decisão ora tratada corrobora integralmente a perda da imparcialidade pelo Juiz Excepto.

II.8 – SUGESTIVOS LIVROS JÁ LANÇADOS SOBRE A “OPERAÇÃO LAVA JATO”

Embora a “Operação Lava Jato” não tenha chegado ao fim, já foram lançados até o momento 03 (três) livros sobre o tema.

São eles:

- “Sérgio Moro”, de Joice Hasselmann²⁴, Editora Universo dos Livros:



- “Sérgio Moro – o homem, o juiz e o Brasil”, de Luiz Scarpino, Editora Novas Idéias:

²⁴ Referida autora é processada pelo Primeiro Excepiante por haver atacado indevidamente sua honra.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



- “Lava Jato”, de Vladimir Netto, Editora Primeira Pessoa:



Registre-se que este último livro, que se inicia e coloca em destaque o fato de o suposto esquema criminoso da Petrobras ter atingido o “coração da República” a partir da condução coercitiva do **Primeiro Excipiente**, teve a presença do **Excepto** no lançamento ocorrido em Curitiba (PR) no dia 21.06.2016. Segundo uma publicação, o evento se transformou em “celebração para Moro e Lava Jato”:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Lançamento de livro vira celebração para Moro e Lava Jato



O juiz Sergio Moro em evento de lançamento de livro sobre a Lava Jato, em Curitiba

Insta pontuar, ainda, que a empresa *Netflix* adquiriu os direitos autorais deste último livro, a fim de **lançar uma minissérie**, criada e dirigida pelo cineasta José Padilha, com lançamento previsto para 2017.²⁵ Ora, o livro coloca o **Excepto** em posição de prestígio pela sua atuação na Operação, principalmente contra o **Primeiro Excipiente**, como é notável no capítulo 6 do livro, dedicado àquele, que se inicia como "**Personalidade do Ano**" e no capítulo 12, inteiramente dedicado a este com o seguinte início "**Lula no centro da Lava-Jato**".

Não há dúvida de que esses fatos criam, como já dito, verdadeira obrigação para o Excepto de defender os atos realizados no âmbito da "Operação Lava Jato", inclusive as arbitrariedades praticadas contra o Primeiro Excipiente e, ainda, a necessidade de não frustrar as expectativas criadas na sociedade em relação a este último.

²⁵ "Em livro, jornalista reconta lava-jato sem esclarecer seus mistérios". Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1786293-em-livro-jornalista-reconta-lava-jato-sem-esclarecer-seus-misterios.shtml>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Trata-se mais uma demonstração da inegável perda da necessária imparcialidade por parte do **Excepto**.

II.9 – PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS POLÍTICOS E/OU COM PÚBLICO MANIFESTAMENTE ANTAGÔNICO AO EXCIPIENTE

No curso da “Operação Lava Jato”, o **Excepto** já participou de diversos eventos políticos que, além não serem comuns nas agendas de Magistrados, são manifestamente antagônicos ao **Primeiro Excipiente**.

Em dezembro de 2014, o **Excepto** participou de evento patrocinado pelas Organizações Globo — empresa de comunicação social que mantém histórico contencioso jornalístico, além de questões judiciais com o **Primeiro Excipiente** e o partido político que ele integra — no qual ganhou prêmio de “Personalidade do Ano”:



*12/2014: em premiação da **Rede Globo**, Moro é eleito Personalidade do Ano e recebe estatueta das mãos dos herdeiros Marinho*

Ressalte-se que as Organizações Globo e seus membros têm sistematicamente feito afirmações caluniosas — com indevida antecipação de juízo de valor — em relação ao **Primeiro Excipiente** e o futuro da “Operação Lava Jato”. São adversários políticos declarados.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Há diversos processos promovidos pelo **Primeiro Excipiente** contra esse grupo empresarial, seja por não atender a pedidos de resposta formulados com base constitucional e legal, seja por reportagens que ensejaram danos morais passíveis de reparação.

O **Excepto** também participou diversas vezes de eventos promovidos pelo Sr. João Dória Júnior, recentemente eleito para Prefeitura do Município de São Paulo pelo PSDB (e já havia formalizado sua pré candidatura em data anterior)²⁶. Além de adversário político, o Sr. João Dória Júnior fez afirmações difamatórias em relação ao **Primeiro Excipiente**, chegando a afirmar que iria “falar com o Moro” sobre uma suposta prisão (do Primeiro Excipiente). Houve interpelação criminal para apurar tal fato (**Doc. 16**):



09/2015: com João Dória Jr. e Fernando Capez (ambos do PSDB), Moro profere palestra em evento da LIDE em São Paulo

²⁶ "João Dória formaliza pré-candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PSDB." Portal Valor. 28.08.2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4200880/joao-doria-jr-formaliza-pre-candidatura-prefeitura-de-sp-pelo-psdb>>; e "Dória Jr. formaliza pré-candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PSDB." Portal Folha de São Paulo. 28.08.2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674928-doria-jr-formaliza-pre-candidatura-a-prefeitura-de-sao-paulo-pelo-psdb.shtml>> Acesso em: set. 2016

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



*01/2016: Moro volta a proferir palestra em evento da **LIDE** em São Paulo*



*03/2016: Moro profere palestra à **LIDE do Paraná**, em Curitiba*

Registre-se, por relevante, que as participações do Excepto nos eventos da empresa de João Dória Júnior ocorreram após este último anunciar que era

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

pré-candidato à prefeitura de São Paulo pelo PSDBD, fato ocorrido em Agosto de 2015, como se observa nas seguintes reportagens²⁷:



Doria Jr. formaliza pré-candidatura à Prefeitura de São Paulo pelo PSDB



Os pré-candidatos Ricardo Trípoli, Bruno Covas e João Dória Jr.; com o microfone, Mario Covas Neto

ALEXANDRE ARAGÃO
DE SÃO PAULO

28/08/2015 © 14h49

²⁷ "João Dória formaliza pré-candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PSDB." Portal Valor. 28.08.2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4200880/joao-doria-jr-formaliza-pre-candidatura-prefeitura-de-sp-pelo-psdb>>; e "Dória Jr. formaliza pré-candidatura à prefeitura de São Paulo pelo PSDB." Portal Folha de São Paulo. 28.08.2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674928-doria-jr-formaliza-pre-candidatura-a-prefeitura-de-sao-paulo-pelo-psdb.shtml>> Acesso em: 27.07.2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

O **Excepto** também participou diversas vezes de eventos promovidos pela Editora Abril, que há mais de 30 (trinta) anos publica calúnias e difamações em relação ao Excipiente e, por isso, é alvo de diversas ações judiciais por ele promovidas (**Doc. 17**):



04/2016: palestra da revista **VEJA** (editora Abril)



09/2015: palestra da revista **Exame** (editora Abril)

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Outros encontros deixam clara a posição político-partidária do

Excepto — sempre manifestamente contrárias à do **Primeiro Excipiente**:



12/2015: Moro é premiado pela associação conservadora civil-militar Liga da Defesa Nacional

Ressalte-se que o ponto em questão não é se os referidos eventos dos quais o **Excepto** frequentemente participa são ou não eventos políticos no sentido estrito. O fato é que, ao comparecer e se encontrar repetidamente em eventos com pessoas que são - notoriamente - adversárias políticas do **Primeiro Excipiente**, e nunca o contrário, o **Excepto** revela quais são suas reais inclinações: contra Lula e o contra o Partido dos Trabalhadores. A notoriedade carece de demonstração.

II.10 – MANIFESTAÇÕES SOBRE UMA CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE

Segundo o conceituado jornalista Tales Faria, que foi editor de diversos veículos de comunicação social do País, no dia 09.06.2016 o **Excepto** participou de evento promovido pelo Presidente do Instituto dos Advogados do Paraná

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

e, ao final, para um reduzido público, teria afirmado que o **Primeiro Excipiente** seria **condenado** até o final do corrente ano²⁸:

TALES FARIA

Tietagem a Moro provoca racha entre advogados e fofoca de prisão de Lula

Por **Tales Faria** - Junho 19, 2016, 11:06

f Curtir 34

Twitter Tweet

Reservadamente, contaram que tiveram informações segundo as quais, ao final deste jantar, Moro teria ficado conversando com um seleto grupo, de não mais que quatro advogados.

O juiz teria confidenciado que pretende pedir a prisão do ex-presidente Lula só no final do ano.

Cumprе informar que o site “*Os Divergentes*”, no qual a notícia foi veiculada, é composto por profissionais premiados da área de comunicação: Andrei Meireles, Helena Chagas, Ivanir José Bortot, Orlando Brito e Tales Faria.

O autor da notícia foi Tales Faria, jornalista formado pela UFRJ em 1983, tendo sido vice-presidente e *publisher* do Portal iG, colunista, repórter, diretor e editor de alguns dos mais importantes veículos de comunicação do país, como a revista IstoÉ, os jornais O Globo, Folha de São Paulo e Jornal do Brasil, em que participou de diversas coberturas premiadas.

Não se pode olvidar que é absolutamente inapropriado e incompatível com o dever de imparcialidade a emissão de comentários sobre uma condenação ou prisão do **Primeiro Excipiente** em eventos sociais frequentados pelo **Excepto**.

²⁸ Disponível em: <<https://osdivergentes.com.br/tales-faria/tietagem-moro-provoca-racha-entre-advogados-e-fofoca-de-prisao-de-lula/>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

II.11 – CLARA SENSACÃO TRANSMITIDA À SOCIEDADE

Todas as circunstâncias apresentadas também despertaram em alguns seguimentos da sociedade a idéia de que o **Excepto** já tem posição firmada em relação ao **Primeiro Excipiente**, pelo menos.

É o que se verifica em diversas reportagens veiculadas pelas empresas de comunicação social, como se verifica, exemplificativamente, abaixo:

STF decide hoje se Lula continua na mira de Sérgio Moro

Em pauta na sessão do Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira, a discussão se Lula tem direito ou não ao foro privilegiado



29

BRASIL

O que falta para Lula ser preso

Denunciado pela Procuradoria da República e com pedido de prisão nas mãos de Sérgio Moro, o ex-presidente nunca esteve tão perto da cadeia

30

²⁹ Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/03/31/interna_politica,748779/stf-decide-hoje-se-lula-continua-na-mira-de-sergio-moro.shtml> Acesso em: out. 2016.

³⁰ Disponível em: <http://istoe.com.br/452700_O+QUE+FALTA+PARA+LULA+SER+PRESO/> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Moro será o primeiro a condenar Lula

Brasil 04.05.16 06:22

Lula será julgado no STF como chefe do quadrilhão.

A decisão vai demorar um bocado. Pode ser que ele nem resista até lá.

Mas o juiz Sergio Moro, ainda em 2016, deve condená-lo por recebimento de propina e lavagem de dinheiro no sítio Santa Bárbara.

31

Sem foro, Lula volta às mãos de Moro

Por: Severino Motta 12/05/2016 às 8:59



Lula: de volta para Moro

Exonerado do cargo de ministro da Casa Civil, do qual foi afastado após formalmente empossado, Lula deve ter nos próximos dias seus processos enviados da o juiz Sergio Moro.

No STF, ficará apenas no processo que investiga o suposto “quadrilhão” montado por políticos para sangrar os cofres da Petrobras.

Com a descida dos processos para Moro, a possível prisão de Lula ganha força.

32

O fato do **Primeiro Excipiente** já estar pré-julgado pelo **Excepto** vem sendo divulgado até mesmo pela imprensa internacional.

Veja-se, como exemplo, trechos da reportagem publicada na Revista estadunidense *Boston Review*, cuja chamada diz: "**Perseguindo Lula**. Grande

³¹Disponível em: <<http://www.oantagonista.com/posts/moro-sera-o-primeiro-a-condenar-lula>> Acesso em: out. 2016.

³²Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/impeachment/sem-foro-lula-volta-as-maos-de-moro/>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*investigação de corrupção do Brasil tornou-se um assunto de política unilateral, sem se importar com o devido processo legal*³³:

Chasing Lula

Brazil's massive corruption investigation has become a one-sided political affair, heedless of due process.

Leonardo Avritzer
April 12, 2016

Indeed, there is strong reason to believe that the judge and his supporters have political motives—that their goal is less to ensure good governance and the evenhanded delivery of justice than to criminalize the PT and destroy its reputation.

De fato, há fortes razões para crer que o juiz e os seus apoiadores têm motivos políticos - e que o seu objetivo é menos para assegurar a boa governança e fazer justiça do que o de criminalizar o PT e destruir sua reputação. (tradução livre)

Meanwhile, the judiciary needs to ensure that corruption investigations do not violate the rule of law. In other words, Moro will have to decide whether he is a politician—committed to winning popularity, burnishing his media image, and defeating opposing parties—or a judge, prepared to follow the rules and apply them equally.

Enquanto isso, o judiciário precisa assegurar que as investigações de corrupção não violem as regras do direito. Em outras palavras, Moro terá que decidir se ele é um político - comprometido em ganhar popularidade, polir sua imagem midiática e derrotar partidos de oposição - ou um juiz, preparado para seguir as regras e aplicá-las igualmente. (tradução livre)

Observa-se, então, que criou-se no imaginário coletivo a **certeza da condenação do Primeiro Excipiente pelo Excepto**. Essa ideia, por óbvio, não nasceu espontaneamente, mas vem sendo construída, pouco a pouco, criteriosamente, por todos os atos perpetrados.

II.12 – DA NOTICIADA PARTICIPAÇÃO DO EXCEPTO NA POLÍTICA

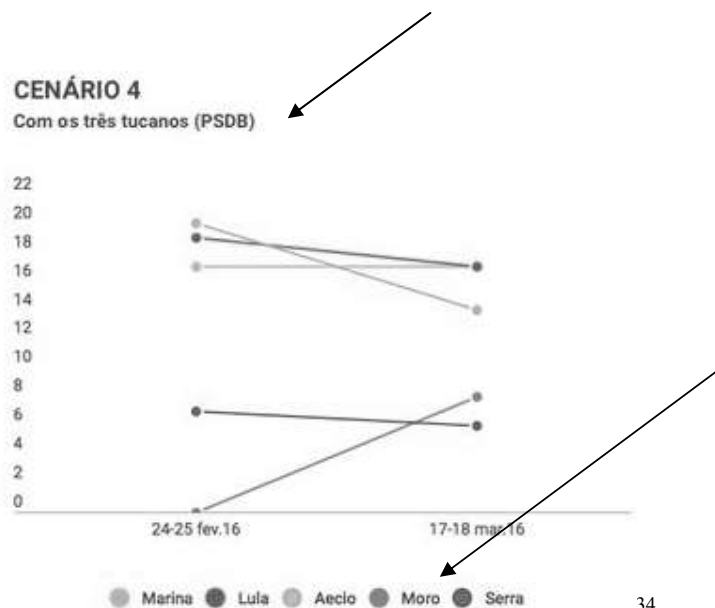
A espetaculização da "Operação Lava Jato" e o protagonismo publicitário de seu condutor sustentam em muitos setores a razoável hipótese de que o

³³ Disponível em: <<https://bostonreview.net/world/leonardo-avritzer-brazil-petrobras-lula-moro>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Excepto acalentaria pretensões políticas. Tanto assim que os institutos de pesquisa de opinião passaram a incluir seu nome em cenários de eleições presidenciais.

O IBOPE, por exemplo, colocou o nome do **Excepto** em pesquisa de opinião para o cargo de Presidente da República como possível candidato pelo PSDB, adversário histórico do **Primeiro Excipiente** e de seu Partido:



34

Vale dizer, a prevalecer o teor das pesquisas que estão sendo realizadas, o **Excepto** seria o principal ou um dos principais adversários do **Primeiro Excipiente**, sendo certo que essa situação pode, igualmente, comprometer a necessária imparcialidade do primeiro.

II.13 - CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Relevante notar, adicionalmente, que já no ano de 2004, o Excepto publicou artigo com suas considerações sobre a operação “Mani Pulite”,

³⁴ Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/rodrigovianna/geral/genial-a-folha-tucana-lanca-moro-pelo-psdb/>>. De se notar que, após a “descoberta” do fato, a Folha alterou o gráfico, conforme errata em sua própria página: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1751951-pesquisa-datafolha-mostra-marina-a-frente-em-todos-os-cenarios-para-2018.shtml>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

da Itália³⁵, na qual antecipa os meios ilegais e heterodoxos que são agora utilizados na chamada “Operação Lava Jato”³⁶. É do artigo:

“Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial.

Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados.

(...)

Além disso, a ação judicial não pode substituir a democracia no combate à corrupção. É a opinião pública esclarecida que pode, pelos meios institucionais próprios, atacar as causas estruturais da corrupção. Ademais, a punição judicial de agentes públicos corruptos é sempre difícil, se não por outros motivos, então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação em processo criminal.

Nessa perspectiva, a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo”. (destacou-se).

Seguindo esse receituário, os vazamentos seletivos a determinados setores da imprensa são utilizados para cooptar a opinião pública, seja para fragilizar a defesa das pessoas eleitas como alvo da operação Lava Jato, seja para impedir os legítimos questionamentos em relação aos métodos ilegais utilizados.

Registre-se, por relevante, que em entrevista coletiva disponível na *internet*, o **Excepto** pede o apoio da “opinião pública” e da “sociedade civil organizada”³⁷:



*“Eu estou vinculado aos fatos, às provas e à lei. E é isso que eu vou fazer nos meus processos. Seja para absolver o inocente, seja para condenar o culpado. E eu me disponho a ir até o final dos meus casos. **Mas esses casos envolvendo graves crises de corrupção, envolvendo figuras públicas poderosas, só podem ir adiante se contarem com o apoio da opinião pública e da***

³⁵Disponível em: <<http://goo.gl/2W3Gkx>> Acesso em: out. 2016.

³⁶Disponível em: <<http://goo.gl/218vAP>> Acesso em: out. 2016.

³⁷Disponível em: <<http://reconaria.org/blog/reacablog/video-sergio-moro-diz-que-esta-disposto-a-enfrentar-figuras-publicas-poderosas-e-conta-com-o-apoio-da-populacao>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

sociedade civil organizada. E esse é o papel dos senhores. Muito obrigado!".
(destacou-se).

Acresce, ainda, que o **Excepto** emitiu nova declaração durante manifestações sociais para afirmar estar "tocado" com o apoio da população à "Operação Lava Jato". Diz o **Excepto** que é "*importante que as autoridades eleitas e os partidos ouçam a voz das ruas*" e que "*não há futuro com a corrupção sistêmica que destrói nossa democracia, nosso bem estar econômico e nossa dignidade*", confira-se:

*"Neste dia 13, o Povo brasileiro foi às ruas. Entre os diversos motivos, para protestar contra a corrupção que se entranhou em parte de nossas instituições e do mercado. **Fiquei tocado pelo apoio às investigações da assim denominada Operação Lavajato.***

Apesar das referências ao meu nome, tributo a bondade do Povo brasileiro ao êxito até o momento de um trabalho institucional robusto que envolve a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e todas as instâncias do Poder Judiciário. Importante que as autoridades eleitas e os partidos ouçam a voz das ruas e igualmente se comprometam com o combate à corrupção, reforçando nossas instituições e cortando, sem exceção, na própria carne, pois atualmente trata-se de iniciativa quase que exclusiva das instâncias de controle.

Não há futuro com a corrupção sistêmica que destrói nossa democracia, nosso bem estar econômico e nossa dignidade como País.

13/03/2016, Sérgio Fernando Moro ”³⁸ (destacou-se).

Percebe-se claramente, portanto, que a tática é a de se **utilizar da opinião pública como uma blindagem contra a reação aos excessos e ilegalidades**, estratégia esta que vem produzindo frutos saborosos, não apenas processualmente como também para promoção pessoal e imagem pública.

Exemplos não faltam:



³⁸Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/sergio-moro-diz-que-ficou-tocado-com-apoio-da-populacao-lava-jato.html>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



Há de se dizer, ainda, que o **Excepto** não nega, mas, ainda, estimula esse culto à personalidade. De tal modo que seu comportamento deu margem à seguinte reportagem³⁹:



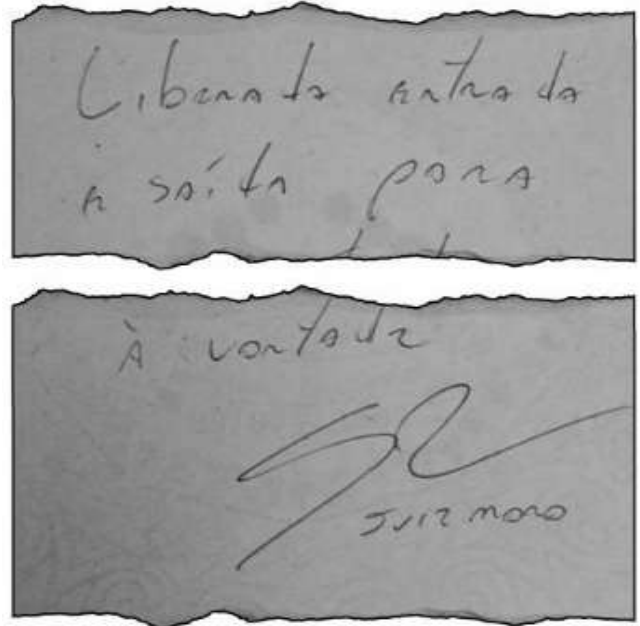
(...)

A expressão cunhada pelo ex-presidente Lula, flagrado em grampo dizendo à presidente afastada Dilma Rousseff (PT) que estava preocupado com a "República de Curitiba", ganhou a ironia das ruas e das redes sociais e, agora, a expressão concreta de um... passaporte!

Com visto e tudo, assinada pelo próprio juiz Sérgio Moro, o comandante da Operação Lava-Jato.

³⁹ Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/extra-extra/juiz-sergio-moro-assina-passaporte-da-republica-de-curitiba-19548908.html#ixzz4CPBI1Zb3>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



Em relação à recente já citada decisão do Exmo. Min. TEORI ZAVASCKI, por exemplo, em que foi determinada a remessa de autos de investigação contra o **Primeiro Excipiente** para o Juízo do **Excepto**, não foram poucas as manifestações de júbilo, já que, dessa forma, existiria certeza quanto à condenação, o que prova mais uma vez que o **Excepto** já fez um pré-julgamento, ao menos, do **Primeiro Excipiente**.

Confira-se:

Reinaldo Azevedo, repórter da Revista *Veja* e notório difamador do **Primeiro Excipiente**, comemorou a decisão que, para ele, "*concretiza-se o maior dos temores do PT*":



Reinaldo Azevedo @reinaldoszevedo · 14 de jun

Zavascki joga Lula no colo de Moro, mas anula parte das gravações. Está certo nos dois casos



Rein
Aze

Zavascki joga Lula no colo de Moro, mas anula part...
Embora decisão seja técnica, há dois recados: gritaria do PT ou pressão, por intermédio da imprensa, de procuradores não vão influenciar o Supremo

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Lula não tem mais foro especial por prerrogativa de função. As questões que lhe dizem respeito e que não estão vinculadas a autoridades com tal prerrogativa nem devem ser objeto de debate: têm de ficar com Moro mesmo. Ao todo, são 16 procedimentos. É evidente que o PT não queria isso. Teori nada mais está a fazer do que cumprir decisão já tomada pelo tribunal.

Assim, concretiza-se o maior dos temores do PT: Lula ser investigado na primeira instância. Os petistas estão certos de que parte dos membros que compõem a Lava-Jato quer mandá-lo para a cadeia como um sinal de que acabou a impunidade no Brasil.

Um perfil com mais de 20 mil seguidores na rede social "Twitter", divulgou a seguinte imagem, com os dizeres "*Tchau, Lula! Teori enviou Lula para Sérgio Moro*":

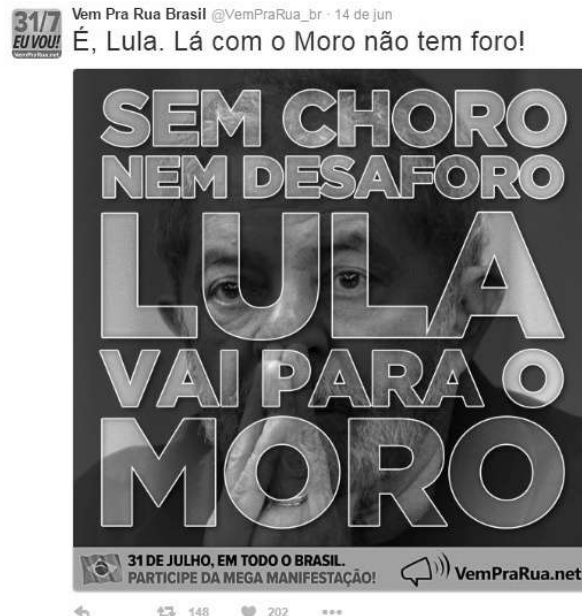


O Movimento "Vem Pra Rua Brasil" também celebrou a decisão:



Vem Pra Rua Brasil @VemPraRua_br · 19 h
Uma boa notícia.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados



Não seria demasia relembrar que o **Excepto** compareceu, no dia 26 de abril de 2016, a um evento em Nova Iorque (EUA) para receber homenagem da Revista “Time”, sendo certo que a “revista afirma que *Moro é tratado pelos brasileiros como um ídolo do futebol*”⁴⁰ (destacou-se).

Todos esses fatos acabam por confirmar que o **Excepto** não detém a necessária imparcialidade para julgar o feito, o que deve motivar a declaração da sua suspeição.

Aliás, qual seria o prejuízo social ou o dano para a imagem da Justiça se outro magistrado, que não o **Excepto**, julgasse o feito? Nenhum. A não ser que, salvo ele, não mais existam juízes no Brasil.

⁴⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/04/juiz-sergio-moro-da-lava-jato-e-homenageado-em-nova-york.html>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Aduza-se, ainda, que os **Excipientes** não têm medo de serem investigados ou julgados por quem quer que seja. Querem justiça e um julgamento imparcial, simplesmente. Este não é um direito apenas dos **Excipientes**, mas, sim, de todo cidadão. A arguição de suspeição implica defender o Estado Democrático de Direito e dos valores a ele inerentes, como o direito ao juiz natural e imparcial e à presunção de inocência.

Senão, vejamos.

— III —
DO DIREITO

III.1 – DA GARANTIA DO JULGAMENTO JUSTO E IMPARCIAL

A Lei Orgânica da Magistratura assim define o magistrado imparcial:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Na Constituição Brasileira a imparcialidade decorre da garantia do juiz natural, expressamente prevista no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII.

O direito a um julgamento justo e imparcial ultrapassa a barreira do direito nacional, estando expressamente presentes em regras internacionais de jurisdição.

Os diplomas internacionais vigentes no País asseguram o direito a um julgamento realizado por juiz imparcial, como se verifica no seguinte rol: (a) o artigo X da **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**, que prevê o direito a “*tribunal independente e imparcial*”; (b) o artigo 14, item 1, do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, aprovado pela ONU em 1976, que exige um “*tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer*

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*acusação de caráter penal”; (c) o artigo 8º da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, segundo a qual “toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.*

Como observou ENRICO TULLIO LIEBMAN:

“O juiz digno de seu ofício coloca-se acima dos conflitos ideológicos que agitam a sociedade e concentra sua atividade sobre os dados e sobre as questões do caso concreto que se encontram diante dele e que merece uma decisão meditada”⁴¹.” (destacou-se).

É a imparcialidade, aliás, o que confere legitimidade à atuação do Magistrado, conforme as precisas palavras de J. J. CALMON DE PASSOS:

“A legitimidade democrática do Magistrado não resulta de uma delegação a priori, na minha opinião. A legitimação do Magistrado é uma legitimidade a posteriori, na medida em que o Magistrado edita normas respeitando o devido processo legal; e é na medida em que o Magistrado edita normas respeitando a matriz jurídica que lhe é fornecida que a lei o legitima. A legitimidade do Magistrado resulta de sua decisão respeitando o processo de produção dessa sentença e o conteúdo que essa sentença deve ter. Por isso mesmo é que os americanos, com a sensibilidade que é muito própria dos americanos, têm um tipo de incompatibilidade com o juiz que nasce da decisão. É o que eles chamam de ‘personal wright’. O juiz não era parente, não era interessado, mas o juiz decidiu a causa de modo tão evidentemente distorcido e parcial que ele se tornou incompatível; a decisão dele carece de legitimidade. Porque justamente a legitimidade do juiz não é uma ‘a priori’, a legitimidade do juiz é uma ‘a posteriori’”⁴².” (destacou-se).

Nesse sentido também é a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER:

“A imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial, sendo o princípio do juiz natural erigido em núcleo essencial do exercício da função. Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial,

⁴¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Riv. Dir. Proc., 1977, p. 739/740.

⁴² DE PASSOS, J. J. Calmon, A formação do convencimento dos Magistrados e a Garantia Constitucional de Fundamentação das Decisões, conferência proferida em 11.05.1001, no Simpósio de Direito Civil e Direito Processual Civil promovido pelo Instituto de Ensinos Jurídicos, Rio de Janeiro, apud REIS FRIEDE, Vícios de Capacidade subjetiva do julgador: Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado, Editora Forense, 5ª edição, p. 07

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível”.*⁴³

FERRAJOLI afirma que a imparcialidade é “a essência da atividade jurisdicional”⁴⁴.

GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ⁴⁵ na mesma senda, assevera, com propriedade, que “a imparcialidade do juiz é da essência do processo” (destacou-se).

ANDRÉ MACHADO MAYER destaca que:

“A garantia da jurisdição é ilusória e meramente formal quando não se tem um juiz imparcial. Mais honesto seria reconhecer que nesse caso não se tem a garantia da jurisdição, pois **juiz contaminado é juiz parcial, logo, um não-juiz.**”⁴⁶ (destacou-se)

É preciso destacar, neste passo, que o rol previsto no artigo 254, do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo. Essa conclusão pode ser extraída por analogia ao artigo 145, V, do NCPC e, ainda, ao artigo 499, III, do CPP.

Nessa linha já se manifestou SCARANCE FERNANDES em Parecer exarado nos autos do HC 146.796/SP, julgado pela 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*“Quando o legislador não permite ser jurado alguém que manifestou prévia disposição para condenar ou para absolver, está fixando em lei um **parâmetro normativo para a verificação da parcialidade de quem julga**, não somente do jurado. **Em suma, consagrar a regra de que o julgador não pode, antes de decidir sobre a acusação, antecipar o seu julgamento, pois este somente poderá derivar do conjunto probatório ainda a ser produzido. Não pode, ainda, mostrar inclinação para as posições defendidas por qualquer das duas partes, deixando de agir de maneira imparcial.***

Nada justifica o enclausuramento da regra ao limite estreito dos processos do júri. Ela representa o enunciado de regra geral, extraída do princípio constitucional da imparcialidade, de que não pode ser juiz de uma causa quem,

⁴³ TONINI, Paolo, Manuale di procedura penale, 6ª Ed. Milano. A. Guiffré, 2005, p.87.

⁴⁴ FERRAJOLI, Derecho Y Razón, teoria del garantismo penal, p. 581/582.

⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 273.

⁴⁶ MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

antecipadamente, já firmou sua convicção, sendo favorável à pretensão de um dos litigantes.

*Conclui-se, dessa forma, pela possibilidade de se aplicar, no julgamento de suspeição de juiz criminal, por analogia aos artigos 135, V, do Código de Processo Civil e o art. 499, III, do Código de Processo Penal, **permitindo-se o seu afastamento quando seus atos e manifestações evidenciarem interesse no julgamento a favor da acusação ou prévia disposição para condenar.***

Não é possível imaginar solução diversa que, embasada na afirmação da impossibilidade de se aplicar analogicamente aqueles dispositivos ao artigo 254, apensar de a analogia ser aplicável ao processo penal, mantivesse no processo juiz que perdeu a sua isenção, em virtude de agir como se fosse parte ou de manifestar prévia disposição para condenar ou absolver”⁴⁷ (destacou-se).

Nessa linha, é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

*“Embora se afirme que a enumeração do artigo 254, do Código de Processo Penal, seja taxativa, **a imparcialidade do julgador é tão indispensável ao exercício da jurisdição** que se deve admitir a interpretação extensiva e o emprego da analogia diante dos termos previstos no artigo 3º do Código de Processo Penal” (STJ, REsp 245.629, Rel. Min. VICENTE LEAL, j. 11.9.2001) (destacou-se)*

Conforme anotou LOPES JR., “**Não pode** [o rol do art. 254] **ser taxativo, sob pena de – absurdamente – não admitirmos a mais importante de todas as exceções: a falta de imparcialidade do julgador** (recordando que o Princípio Supremo do processo é a imparcialidade)”⁴⁸ (destacou-se).

Efetivamente, é preciso identificar no caso concreto situações que possam revelar a perda da imparcialidade.

A doutrina e a jurisprudência fornecem importantes parâmetros sobre o tema.

LOPES JR. informa, ainda, que **o juiz deve manter distância de quaisquer fatores externos ao processo:**

⁴⁷ *Apud* André Machado Mayer. Imparcialidade e Processo Penal na prevenção da competência. Lumen Iuris, p. 252-253.

⁴⁸ LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal, 12º edição, 2015, p.339

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

“para termos um juiz natural, imparcial e que verdadeiramente desempenhe sua função (de garantidor) no processo penal deve estar acima de quaisquer espécies de pressão ou manipulação política (...) Essa liberdade é em relação a fatores externos, ou seja, não está obrigado a decidir conforme queira a maioria ou tampouco deve ceder a pressões políticas.

A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria.”⁴⁹

O mesmo autor alerta que “a imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz que dá inequívocos sinais de que já decidiu a causa. (...) Ou seja: o juiz já tomou a hipótese acusatória como verdadeira (já decidiu) e o resto do processo passa a ser uma mera encenação destinada a reforçar a decisão já tomada previamente”⁵⁰ (destacou-se).

Para DENISE NEVES ABADE, “A imparcialidade fica comprometida, assim, sempre que o juiz se ‘contamina’ com a investigação ou com a acusação, abandonando sua posição subjacente neutra em relação ao conflito”⁵¹ (destacou-se).

REIS FRIEIDE leciona que o juiz jamais deve utilizar seu ofício para projetar uma imagem positiva perante a sociedade:

*“Muito embora seja fato evidente que todos os juízes, sem qualquer exceção, devam presidir os julgamentos necessariamente distantes do calor das paixões (que normalmente envolvem as causas), lamentavelmente já são conhecidas episódios deploráveis que nos dão conta de que alguns juízes (ainda que reflexo de uma minoria, considerando o universo do Poder Judiciário) – procurando, de todas as formas, não desagrade a Sociedade (ou mais especificamente a opinião pública) que lhe é próxima -, buscam julgar, não de maneira serena, equilibrada e fundamentadamente imparcial como a lei lhes obriga, mas, de forma diversa, a deriva do sabor das contingências políticas do momento, objetivando, em última análise, forjar uma projeção positiva perante a opinião da Sociedade que lhe surge como mais presente e, naquele momento, aparentemente majoritária”.*⁵²

⁴⁹ IBIDEM, p.63

⁵⁰ IBIDEM, p. 340.

⁵¹ ABADE, Denise Neves. Garantias do Processo Penal Acusador, Renovar, p. 136.

⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini e outros, As nulidades no Processo Penal, 7ª edição, 2001, p.46.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

A doutrina norte-americana também alerta sobre a **impossibilidade** de qualquer interferência política-ideológica no mister de julgar⁵³:

“Impartiality has often been portrayed as compromised when judges have a political interest in the outcome of a proceeding. Political interests can be subdivided into the external and internal. External political interests are situated at the intersection between judicial impartiality and judicial independence: a judge’s impartiality is undermined when her political future is subject to manipulation or control by others who have an interest in the outcomes of cases the judge decides. Internal political interests, in contrast, relate to ideological zeal, which can bias the judge for or against litigants and lead her to prejudge cases.”

A imparcialidade tem sido muitas vezes retratada como comprometida quando os juízes têm um interesse político no resultado de um processo. Interesses políticos podem ser subdivididos em externo e interno. Os Interesses políticos externos estão situados na intersecção entre a imparcialidade judicial e a independência judicial: a imparcialidade de um juiz é prejudicada quando o seu futuro político está sujeito à manipulação ou controle por outras pessoas que têm interesse nos resultados de casos que este decide. Por sua vez o interesses políticos internos, ao contrário, se relacionam com zelo ideológico, que podem influenciar o juiz a favor ou contra os litigantes levando-o ao prejulgamento dos casos (...) Numa época em que “todos são todos juristas agora”, talvez não seja surpresa que o público perceba que as influências políticas representam duas ameaças distintas à imparcialidade dos juízes: internamente, de juízes que distorcem as suas decisões para implementar suas próprias agendas políticas e, externamente, de terceiros que procuram implementar suas agendas políticas forçando aos juízes suas vontade. (tradução livre - destacou-se)

Sublinhe-se neste ponto, por relevante, que a suspeição não decorre, necessariamente, de uma situação de improbidade do julgador, mas, “*do seu estado d’alma*” no momento do julgamento, levando em consideração seus “*preconceitos, hábitos, crenças, paixões, tendências, dentre outras coisas*”, como observa com propriedade HÉLIO TORNAGUI:

*“... dizer que o juiz é suspeito não significa, de maneira alguma admitir-lhe a improbidade. É claro que essa também faz suspeitar a improbidade. Mas inúmeras outras causas podem motivar e mover o juiz honrado a uma solução parcial. E deve ser empenho do bom juiz o de ser o primeiro a suspeitar, não se sua integridade moral, mas de seu estado d’alma, em certas circunstâncias, até porque o fator de parcialidade é, por vezes, inconsciente. **Como pessoa humana, o juiz***

⁵³GEYH, Charles Gardner. The Dimensions Of Judicial Impartiality. Florida Law Review, Volume 65, Issue 2, Article 4. March, 2014.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

sofre a influência de preconceitos, hábitos, crenças, paixões, tendências, espírito de casta ou de corporação e de tantos outros fatos ou estados psíquicos que o condiciona, às vezes, sem que ele próprio perceba⁵⁴ (destacou-se).

Observa-se que esse entendimento — a respeito de uma situação momentânea a colocar em dúvida a imparcialidade do julgamento — já fora adotado pelo C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se observa no seguinte excerto, retirado do voto do Exmo. Relator, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ:

"Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do douto representante do MPF, Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, a fls. 131/3, verbis: "Do conteúdo semântico do art. 135, V, do CPC: Dispõe o artigo referido: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes". No caso, o inciso deve ser interpretado em conjunto com o caput, ou seja, com o próprio sentido do instituto a suspeição, que está relacionado com a dúvida a respeito da parcialidade do magistrado no julgamento da causa. Como a parcialidade ou imparcialidade é algo que habita a esfera da subjetividade do juiz, que inclusive pode permanecer inconsciente, a legislação processual criou hipóteses que colocam o juiz como suspeito de imparcialidade. Portanto, uma hipótese de suspeição não comprova a efetiva imparcialidade, mas sim que o magistrado é suspeito de agir imparcialmente pela sociedade ou pelo menos para uma das partes. A rigor, um juiz pode agir imparcialmente mesmo se julgasse um caso em que sua esposa ou filho é parte, mas nesta situação seu julgamento sempre estaria colocado sob desconfiança da sociedade e das partes. É verdade que a sociedade tem seus padrões de julgamento, relativos a uma cultura situada especial e temporalmente. O nepotismo era aceitável em tempos idos, hoje é rechaçado, embora seja possível que um filho da pessoa com poder de nomeação seja a pessoa mais capacitada para o exercício de um cargo de confiança. Esses padrões culturalmente estabelecidos sobre suspeita de parcialidade são determinantes para a interpretação do inciso V do art. 135 do CPC." (TRF4, EXSUSP 2007.72.08.004265-0, 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 23/01/2008)

E, ainda, a respeito de manifestações públicas sobre a causa, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SUSPEIÇÃO - JUIZ DE DIREITO - PARCIALIDADE. É suspeito e, portanto, incapacitado para exercer a jurisdição no caso concreto, o juiz que manifesta expressamente o seu desapeço por uma das partes, demonstrando total falta de isenção e de serenidade para julgar a lide. (EXSUSP 200004010534751, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 19/07/2000 PÁGINA: 262.)

⁵⁴TORNAGUI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil, v. 01, p. 472, Revista dos Tribunais, 1976.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. No momento em que o perito afasta-se das questões de fato que lhe são atinentes e invade a seara jurídica, direcionando seu trabalho pela ótica que entende mais correta, justifica a dúvida da isenção e, evidentemente, torna inseguro, em termos de imparcialidade, o trabalho a ser desenvolvido. 2. O perito está submetido, no que se refere à capacidade subjetiva, às mesmas regras estabelecidas para o juiz. O atributo da imparcialidade é um princípio basilar para o devido processo legal e engloba o juiz e todos os serventuários e auxiliares aí incluído o perito. É a maior garantia da Justiça para as partes e está relacionado com a própria credibilidade do Judiciário, o que é fundamental para a preservação da ordem jurídica. 3. A manifestação pública sobre o mérito da causa cria intransferível obstáculo para a sua permanência no processo, devendo o experto, assim, ser afastado da incumbência de realizar o laudo pericial. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG 200304010454938, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/03/2004 PÁGINA: 429.)

No mesmo sentido, também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“2. A **suspeição** é a circunstância de caráter subjetivo que gera a presunção relativa de **parcialidade** do juiz. Trata-se, portanto, de presunção juris tantum. 3. Hipótese dos autos em que a Juíza possui relação de parentesco colateral e por afinidade com os opositores políticos do ora recorrente, Prefeito do Município de Jacareí/SP, fato este incontestável pela própria magistrada e que impõe o reconhecimento da **suspeição** levantada, posto que exsurge o receio de que a Magistrada, mercê de proba, **não ostentará condições psicológicas de julgar com imparcialidade**” (STJ, 1ª. Turma, Resp 600.752/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.08.2004 – destacou-se).*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INIMIZADE (ART. 254, I, DO CPP). PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INVIABILIZAM A MANUTENÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. Presença de elementos, sobretudo a existência de ação penal e reclamação disciplinar envolvendo o paciente e o Juiz-excepto, capazes de demonstrar a instalação de uma situação na qual não se pode sustentar a manutenção da imparcialidade do magistrado. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a suspeição do magistrado, anulando-se o processo a partir da decisão de recebimento da denúncia, inclusive.(HC 311.043/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. PÚBLICA E RECÍPROCA, FUNDADA

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

EM ATRITOS OU AGRESSÕES MÚTUAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas. Precedente. 2. Não incidência do art. 254, I, do CPP aos casos em que, advogado e magistrado já superaram rusga pontual ocorrida em tempo pretérito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331200/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Outrossim, segundo importante precedente do Supremo Tribunal Federal, o juiz **não** pode ostentar viés de **agente condenador** ou de partidário do “direito penal do inimigo”, ou, ainda, revelar visão “nulificadora das liberdades públicas”:

“O discurso judicial, que se apóia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime - e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do ‘direito penal simbólico’ ou, até mesmo, do ‘direito penal do inimigo’ -, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País.” (STF, HC 85531, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.3.2005) (destacou-se)

Outro voto do decano ministro merece destaque:

“Já escrevi, em decisões por mim anteriormente proferidas no Supremo Tribunal Federal, que os membros de qualquer Poder (como os juízes), quando atuam de modo reprovável ou contrário ao direito, transgridem as exigências éticas que devem pautar e condicionar a atividade que lhes é inerente. A ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República, inclusive juízes, que hajam eventualmente incidido em reprováveis desvios éticos no desempenho da elevada função de que se acham investidas. A Resolução CNJ nº 170/2013, considerados os fatos e motivos que lhe deram origem, constituiria, nesse contexto, elemento de concretização da ética republicana, por cuja integridade todos, sem exceção, devemos velar, notadamente aqueles investidos em funções no aparelho de Estado, quer no plano do Poder Executivo, quer na esfera do Poder Legislativo, quer, ainda, no âmbito do Poder Judiciário. Inquestionável, desse modo, a alta importância da vida ilibada dos magistrados, pois a probidade pessoal, a moralidade administrativa e a incensurabilidade de sua conduta na vida pública e particular (LOMAN, art. 35, VIII) representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública (e privada) dos juízes. Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, isentos e imparciais, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos”

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado proclamá-lo – traduz prerrogativa insuprimível da cidadania. É por tal razão que a defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício da magistratura traduz medida da mais elevada importância e da mais alta significação para a vida institucional do País. Daí a necessidade de atenta vigilância sobre a conduta pessoal e funcional dos magistrados em geral, independentemente do grau de jurisdição em que atuem, em ordem a evitar – tal como objetiva a Resolução em causa – que os juízes, recebendo, de modo inapropriado, auxílios, contribuições ou benefícios de pessoas físicas, de entidades públicas ou de empresas privadas, inclusive daquelas que figuram em processos judiciais, desrespeitem os valores que condicionam o exercício honesto, correto, isento, imparcial e independente da função jurisdicional. (MS 32040 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/07/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013) (destacou-se)

Também a jurisprudência dos Tribunais Internacionais tem fornecido importantes parâmetros para a identificação da perda da imparcialidade.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tem considerado a imparcialidade como fundamental importância à democracia, de modo que o Poder Judiciário inspire confiança na sociedade. Nesse sentido, por exemplo, foi o julgamento proferido no caso *Apitz Barbera vs. Venezuela*: “(...) a imparcialidade exige que o juiz que intervém em um processo específico se aproxime dos fatos **carecendo, de maneira objetiva, de qualquer preconceito e, assim mesmo, oferecendo garantias suficientes de índole objetiva que permita afastar qualquer dúvida que o acusado ou a sociedade possam ter a respeito da ausência de imparcialidade**”⁵⁵ (destacou-se).

No caso *Buscemi vs. Italia*, o TEDH decidiu que: “(...) das autoridades judiciais é exigida a **máxima discrição** e atenção aos casos que lhe são afetos a julgamento, como forma de preservar a imagem dos juízes imparciais. A discrição deve dissuadi-los de usar a imprensa, ainda que provados. Essa é a mais elevada demanda de justiça, e o que leva a corte a impor naturalmente o seu poder”⁵⁶ (destacou-se).

⁵⁵ *Apud* André Machado Mayer. Imparcialidade e Processo Penal na prevenção da competência. *Lumen Iuris*, p. 252-253.

⁵⁶ *Idem*.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

No caso *Piersack vs. Bélgica*⁵⁷, o TEDH assentou que, se houver “razões legítimas para duvidar” da imparcialidade do juiz, ele deverá “*abster-se de julgar o processo*”:

*“Todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática (...) é possível afirmar que o exercício prévio no processo de determinadas funções processuais pode provocar dúvidas de parcialidade”*⁵⁸ (destacou-se).

A Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR), por seu turno, em decisão proferida no conhecido caso *Cubber vs. Belgium*, decidiu que ***qualquer juiz deve ser retirado do caso, caso haja motivo legítimo para temer sua imparcialidade***. Alguns trechos dessa decisão merecem destaques, por dialogar com o caso em questão:

“26. (...) *As the Belgian Court of Cassation has observed (21 February 1979, Pasicrisie 1979, I, p. 750), any judge in respect of whom there is a legitimate reason to fear a lack of impartiality must withdraw. What is at stake is the confidence which the courts in a democratic society must inspire in the public and above all, as far as criminal proceedings are concerned, in the accused.*” 26. (...) Como o Tribunal belga de Cassação observou (21 de fevereiro de 1979, Pasicrisie 1979, I, p. 750), **qualquer juiz no qual existe uma razão legítima para temer uma falta de imparcialidade deve se retirar. O que está em jogo é a confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar no público e, acima de tudo, com relação aos processos criminais, no acusado.** (tradução livre, destacou-se)

“29. (...) “...the judge in question, unlike his colleagues, will already have acquired well before the hearing a particularly detailed knowledge of the – sometimes voluminous- file or files which he has assembled. Consequently, it is quite conceivable that he might, in the eyes of the accused, appear, firstly, to be in a position enabling him to play a crucial role in the trial court and, secondly, even to have a pre-former opinion which is liable to weigh heavily in the balance at the moment of the decision.” 29. ...o juiz em questão, ao contrário de seus colegas, **já terá adquirido muito antes da audiência um conhecimento particularmente detalhado** do - por vezes, voluminosos- arquivo ou arquivos que ele montou. Por conseguinte, **é perfeitamente concebível que ele poderia,**

⁵⁷TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, Caso Piersack x Bélgica, sentença de 01.10.1982

⁵⁸Ao comentar a evolução da interpretação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos acerca da imparcialidade do julgador, GUSTAVO BADARÓ afirma: “*Ainda que com variações e evoluções em sua jurisprudência, o relevante é que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos firmou posicionamento no sentido de que o juiz, em relação ao qual se possa temer legitimamente sua falta de imparcialidade, perde a confiança que os Tribunais de uma sociedade democrática hão de inspirar em seus jurisdicionados – começando, no processo penal, pela confiança dos próprios acusados*” (in *Processo Penal*, 3ª. edição, 2015, pág. 43).

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

aos olhos do acusado, aparecer, primeiramente, em uma posição que lhe permita desempenhar um papel crucial no tribunal de primeira instância e, em segundo lugar, até mesmo para ter uma opinião pré estabelecida a qual poderá pesar, consideravelmente, na balança no momento da decisão.
(tradução livre, destacou-se)

“30. (...) notably in regard to observance of the fundamental principle of the impartiality of the courts - would not be consonant with the object and purpose of the provision, bearing in mind the prominent place which the right to a fair trial holds in a democratic society within the meaning of the Convention.” 30. (...) nomeadamente no que diz respeito à observância do princípio fundamental da imparcialidade dos tribunais - não seria consentâneo com o objeto e finalidade da norma, tendo em conta o papel proeminente que o direito a um justo julgamento detém numa sociedade democrática, na acepção da Convenção (ver acórdão supramencionado Delcourt, série a, n. 11, pp. 14-15, par. 25, in fine). (tradução livre)

Na jurisprudência internacional também é possível encontrar relevantes precedentes na linha de que a imparcialidade no julgamento pressupõe a necessária distância do juiz do clamor público. Nesse sentido é o julgamento realizado pela **Suprema Corte Americana** no caso *Estes v. Texas* 381 (1965):

*“A fair trial in a fair tribunal is a basic requirement of due process. **Fairness of course requires an absence of actual bias in the trial of cases.**”* (destacou-se)

“Um julgamento justo em um tribunal justo é uma dos fundamentos básicos do devido processo legal. Equidade requer a ausência de parcialidade em um julgamento”. (tradução livre)

*“A defendant on a trial for a specific crime is entitled to his day in court, not in a stadium, or a city or a nationwide arena. **The heightened public clamor resulting from the radio and television coverage will inevitably result in prejudice.**”* (destacou-se)

“Um réu em um julgamento por um crime específico tem direito ao seu dia no tribunal, não em um estádio, uma cidade ou uma arena. O clamor público intensificado resultante de uma cobertura no rádio e televisão irá inevitavelmente resultar em prejuízo”. (tradução livre)

Como se vê, tanto na jurisprudência nacional, como na jurisprudência internacional, há relevantes critérios para identificação da perda da imparcialidade de um magistrado.

Segundo tais precedentes, para conservar sua imparcialidade o juiz, *inter alia*:

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

- (a) Não pode mostrar prévia disposição para condenar ou absolver;
- (b) Não pode muito antes da audiência revelar um conhecimento detalhado sobre o caso;
- (c) Não deve revelar qualquer preconceito em relação ao acusado ou aos fatos em julgamento;
- (d) Não deve ostentar razões legítimas para que se coloque em dúvida a sua imparcialidade;
- (e) Deve manter a máxima discrição;
- (f) Deve manter distância do clamor público e de quaisquer fatores externos ao processo;
- (g) Jamais deve se utilizar de seu ofício ou dos julgamentos proferidos para projetar imagem positiva perante a sociedade.

No caso *sub studio*, todavia, os fatos trazidos a lume mostram situação exatamente **oposta** a todos os esses parâmetros.

Realmente, na esteira do que foi exposto acima, o **Excepto** já praticou diversos atos tão **invasivos** e **arbitrários** quanto desnecessários⁵⁹ em relação aos **Excipientes**, pois:

⁵⁹ Conforme anota AURY LOPES JR., **o juiz que abusa das medidas cautelares no âmbito penal viola a garantia da presunção de inocência: “Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento do parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)ando das medidas cautelares, e principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador)”** (op. cit. p. 369 – destacou-se).

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

(a) Determinou a realização de **busca e apreensão** na casa e no escritório do Primeiro Excipiente e de seus familiares;

(b) Autorizou a **interceptação dos telefones** utilizados pelo Primeiro Excipiente e seus familiares, fazendo juízo aprofundado;

(c) Autorizou a **interceptação telefônica dos advogados dos Excipientes, monitorando e conhecimento toda a estratégia de defesa;**

(d) **Autorizou, de ofício, a divulgação do teor das conversas interceptadas a despeito do sigilo legal, com previsíveis consequências de fomentar manifestações sociais e políticas e, ainda, de criar embaraço que o Primeiro Excipiente pudesse assumir o cargo de Ministro de Estado.**

Ora, se o **Excepto** **afrontou a lei e a Constituição Federal** em diversas oportunidades — algumas já reconhecidas até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal — para desfavorecer deliberadamente o **Primeiro Excipiente**, o que se pode dele esperar como quem decidirá a demanda?

Como esperar do **Excepto** uma posição de *terzietà*?

Por muito menos — ou seja, quando o **Excepto** monitorou os movimentos migratórios de um defensor em outro caso (o já referido HC 95.518), em que também foram utilizadas reiteradas prisões — o Supremo Tribunal Federal cogitou firmemente da quebra da sua imparcialidade.

Repita-se que o vertente caso contém **arbitrariedades** ainda mais patentes, sendo inequívoca, portanto, a perda da imparcialidade do **Excepto**.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Não bastasse, ao prestar informações ao Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 23.457, o **Excepto** assumiu, sem pejo, o papel de persecutor em relação ao **Primeiro Excipiente**.

Naquela oportunidade, o Excepto afirmou haver ações “indevidas do ex-Presidente para interferência em seu favor junto às instituições públicas para obstruir as investigações” (destacou-se).

Aliás, essa — fantasiosa — acusação foi repetida ao menos por **15 (quinze) vezes** pelo **Excepto**, que, sob o pretexto de prestar informações à Excelsa Corte, elaborou um verdadeiro libelo acusatório contra o **Primeiro Excipiente**.

E, para não deixar dúvida a respeito da — solarmente clara — parcialidade do **Excepto** para atuar no caso concreto, dentre as acusações por ele promovidas contra o **Primeiro Excipiente** naquela oportunidade coincide com ao menos um dos objetos da investigação que foram encaminhadas à 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba.

Com efeito, na esteira do que já foi exposto acima, o **Excepto** afirmou naquela ocasião que “é a família do ex-Presidente quem tem o poder de disposição sobre o sítio de Atibaia e não Fernando Bittar, o formal proprietário, sugerindo tratar-se este de pessoa interposta”. (destacou-se).

Somado a isso, quando o **Excepto** proferiu o r. despacho recebedor da denúncia oferecida pelo *Parquet*, originando a presente ação penal, este, por diversas vezes, evidenciou que já possui convicção formada sobre os fatos, além de assumir o papel do próprio Ministério Público, justificando e passando por cima de diversas irregularidades da denúncia.

Só mesmo na peculiar realidade do **Excepto** pode ele funcionar como acusador e julgador no mesmo caso!

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Nesse diapasão, não há empeco no caso em tela a indicar, de forma inequívoca, a **parcialidade objetiva e subjetiva** do **Excepto**, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da sua escancarada **suspeição**.

III.2 – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PARA CASO COM DESFECHO CERTO

Pede-se vênua para recordar que a “Operação Lava Jato” está ligada aos inquéritos 2006.7000018662-8 e 2009.700003250-0, instaurados no longínquo ano de 2006.

Há 10 (dez) anos, portanto, o **Excepto** tem contato com alguns dos principais réus e/ou condenados da “Operação Lava Jato”.

Mais recentemente, as investigações ganharam imenso espaço no cenário político, econômico e midiático nacional e internacional, elevando o **Excepto** ao — perigoso — patamar de celebridade e herói.

Outrossim, como já exposto no pórtico desta petição, a partir de maio de 2015, o **Excepto** se tornou juiz exclusivo dessa Operação, a partir de Resoluções editadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (**doc. 18**).

Note-se que em um período de pelo menos 270 (duzentos e setenta) dias, a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR **ficou exclusivamente com o encargo de processar e julgar casos referentes à Operação “Lava Jato”**.

Afora o desrespeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37), tal situação elevou o **Excepto** à condição de **juízo de exceção**, o que é expressamente repellido pela Constituição Federal, que assim determina:

“Art 5º

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

LIII - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”(destacou-se).

Acerca de outras características do Tribunal de Exceção, GUSTAVO BADARÓ discorre:

*“Há, ainda, outras características do tribunal de exceção: **atribuição de sua competência com base em fatores específicos** e, normalmente, segundo critérios discriminatórios (raça, religião, ideologia, etc.); duração limitada no tempo; procedimento célere (...). Por outro lado, também é tribunal de exceção aquele criado ad personam, isto é, **visando ao julgamento específico de uma determinada pessoa ou grupo de pessoas, mesmo que para fatos futuros**. Nesse ponto, o caráter extraordinário não decorre do aspecto temporal, mas de sua natureza discriminatória”.⁶⁰ (destacou-se).*

Ora, a inobservância do princípio do juiz natural também é fator apto a comprometer a imparcialidade do magistrado.

Outro não é o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI e de GUSTAVO BADARÓ, respectivamente:

“A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos materializem-se de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura”⁶¹

“O escopo ou a finalidade da garantia do juiz natural é assegurar a imparcialidade do julgador, ou melhor, o direito de todo e qualquer acusado ser julgado por um juiz imparcial. A garantia do juiz natural é teleologicamente voltada para assegurar a imparcialidade do julgador.”⁶²

Não há dúvida, portanto, que também sob o enfoque ora apresentado há evidente comprometimento da imparcialidade do **Excepto**.

III.3 – A JURISDIÇÃO PLENA CONFIRMA A SUSPEIÇÃO

⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 3ª edição, p. 45.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza., Manual de Processo Penal e Execução Penal, 12ª edição, p. 38.

⁶² BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 3ª edição, p.44.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

Cabe, nesse ponto, um breve aparte acerca do sistema processual penal no Brasil, comumente afirmado ser de caráter misto – ou seja, é inquisitório na primeira fase e acusatório na fase processual.

No entanto, ao se verificar a realidade do processo penal no País, verifica-se que não há essa diferenciação, **tratando-se de um procedimento essencialmente inquisitório, dado que a gestão da prova está a todo o tempo nas mãos do (mesmo) juiz.** Nesse sentido, é o ensinamento de LOPES JR..⁶³

“Nesse contexto, dispositivos que atribuam ao juiz poderes instrutórios, como o famigerado artigo 156, incisos I e II, do CPP, externam a adoção do princípio inquisitivo, que funda um sistema inquisitório, pois representam uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador.” (destacou-se)

Ora, se para o sistema acusatório a posição do juiz é de mero espectador, dedicado a valorar de forma objetiva e imparcial os fatos, **no sistema inquisitório o juiz é ator, representante do interesse punitivo, posição esta que não se coaduna com a necessária imparcialidade para um julgamento justo e objetivo.**⁶⁴

Esse entendimento tem amparo na jurisprudência do TEDH⁶⁵, que já teve a oportunidade de decidir que **“a aparência da imparcialidade era comprometida nos casos em que havia a intervenção prévia do julgador na fase de investigação, proferindo decisões em que se realizasse uma antecipação quanto ao mérito da causa. Em tais situações, o jurisdicionado, principalmente, o acusado, poderia suspeitar legitimamente de que não seria julgado por um juiz ou tribunal imparcial”** (destacou-se).

AURY LOPES JR, nessa linha, conclui que:

⁶³ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal, 2015. p. 47,48.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ TEDH, Caso De Cubber x Bélgica, sentença de 26.10.1984.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

“somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória”⁶⁶

GERALDO PRADO também compartilha desse entendimento:

“Quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador”.⁶⁷

Em brilhante artigo, com o título “*Quem vai julgar o futuro processo da Operação Lava Jato?*”, AURY LOPES JR. e ALEXANDRE MORAES DA ROSA opinam sobre esse tema especificamente diante das peculiaridades da “Operação Lava Jato”:

“Isso nos remete ao complexo questionamento acerca do papel do juiz no Processo Penal em um Estado Democrático de Direito e, por consequência, o que compreendemos acerca da estrutura acusatória e, principalmente, dos cuidados necessários para assegurar o “princípio supremo do processo”: a imparcialidade do julgador (Werner Goldschmidt). A situação é substancialmente agravada quando percebemos que no Brasil, na contramão da evolução civilizatória do processo penal, a prevenção é uma causa de fixação da competência, ou seja, o juiz preventivo pelas decisões que tomou na fase pré-processual será aquele que (no processo) irá julgar, quando nos países europeus (por força das reiteradas condenações do Tribunal Europeu de Direitos Humanos), está consagrado exatamente o oposto: juiz preventivo é juiz contaminado, que não pode julgar” (destacou-se).⁶⁸

E prosseguem:

“Em casos assim, nos quais o juiz tem intensa atividade na fase processual (mesmo que não atue de ofício — e nunca deve fazê-lo), é inegável a contaminação, o imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos que é chamado a fazer, a todo o momento, diante dos pedidos de prisão preventiva/temporária, de busca e apreensão, de sequestro de bens etc. Mais grave ainda é quando ocorrerem as famosas ‘delações premiadas’, em que seu aval significa uma profunda cognição do conteúdo da confissão-delação. E uma aceitação dela, senão não homologaria. Neste cenário, é mais do que evidente a necessidade de separação do juiz “da investigação” do juiz “do processo” (prevenção como

⁶⁶ LOPES JR, AURY, Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. vol. I, p. 132.

⁶⁷ PRADO, Guilherme. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais cit., p. 137.

⁶⁸ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/limite-penal-quem-julgar-futuro-processo-operacao-lava-jato>> Acesso em: out. 2016.

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

causa de exclusão da competência), como forma de assegurar a máxima eficácia do contraditório judicial e a ‘originalidade’ do julgamento (da expressão italiana originalità para externar a importância de que o juiz forme sua convicção ‘originariamente’ a partir da prova produzida no contraditório processual).”

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reconhecer que o magistrado que atua na fase preliminar de investigação pode perder a imparcialidade⁶⁹:

*HABEAS CORPUS. Processo Penal. **Magistrado que atuou como autoridade policial no procedimento preliminar de investigação de paternidade. Vedação ao exercício jurisdicional.** Impedimento. Artigo 252, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Ordem concedida para anular o processo desde o recebimento da denúncia.*

Esclareça-se, neste passo, que não se desconhece que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.570/DF, já teve a oportunidade de afirmar a constitucionalidade da jurisdição plena do juiz no processo penal brasileiro.

No entanto, durante aquele julgamento, o Excelso Pretório reconheceu a possibilidade de o juiz tornar-se parcial em virtude do seu grau de envolvimento durante a fase de investigação ou de instrução.

O Eminentíssimo Ministro MAURÍCIO CORREA fez constar em seu r. voto condutor o seguinte:

*“Essa atividade coletora de provas do juiz, creio, viola a cláusula do “due process of law”. Viola, porque compromete psicologicamente o juiz em sua imparcialidade. **E a imparcialidade, como sabemos, é virtude exigida de todo e qualquer magistrado.** E coletando provas, não paira dúvida, ele será fatalmente influenciado. Talvez valesse um ‘juiz preparador’, nunca para um juiz ‘julgador’. Ademais, o princípio da ação, do ne procedat iudex ex officio, impede e, na prática, desaconselha o magistrado na fase administrativa de colher provas, como o desaconselha a ajuizar ações penais de ofício. Esse não é o papel institucional e constitucional reservado ao magistrado”.*

O voto-vista do Eminentíssimo Ministro CEZAR PELUSO também é bastante esclarecedor:

⁶⁹ STF, HC 94641, Relator para acórdão Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

“Abstraídos os demais fundamentos do pedido, estou em que se patenteia, no caso, quebra da chamada imparcialidade objetiva, de que deve, como cláusula elementar do princípio constitucional do justo processo de lei (due process of Law), revestir-se, na situação de cada pausa, o magistrado competente para decidi-la. (...) É o que se vê claro ao conteúdo das suas decisões, em especial no recebimento da denúncia e na decretação da prisão preventiva do ora paciente, em ambas as quais evidenciou estar fortemente influenciado, na formação e justificação do convencimento, pelas percepções adquiridas na investigação preliminar.(..)

Caracteriza-se, portanto, hipótese exemplar de ruptura da situação de imparcialidade objetiva, cuja falta incapacita, de todo, o magistrado para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida, em relação à qual a incontornável predisposição psicológica nascida de profundo contato anterior com as revelações e a força retórica da prova dos fatos o torna concretamente incompatível com a exigência de exercício isento da função jurisdicional (...) corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Como é óbvio, sua perda significa falta de isenção inerente ao exercício da função jurisdicional.” (destacou-se)

Não há dúvida, diante de tudo o que foi exposto acima, de que o **Excepto** além de participar de longa data da colheita de provas, também tem um intenso e inegável envolvimento com as mesmas, estando por ela influenciado antes da existência de um processo envolvendo os **Excipientes**.

Inevitável, assim, é a contaminação do magistrado, que em sede do inquérito produz provas de ofício e quando provocado pelas partes e ao fazê-lo inelutavelmente analisa o conjunto probatório para deferir ou indeferir prisões preventivas/temporárias, buscas e apreensões, sequestro de bens, entre outras eventuais medidas de caráter cautelar.

Oportunas as palavras de GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA e RENATO MARQUES MARTINS:

“É que, se o próprio juiz acusa, fica o jurisdicionado órfão da jurisdição. Se já existe sentença — mesmo que apenas na cabeça do julgador — dispensável o processo, relegado, nesse contexto, à condição de pura encenação, fingimento, para um desfecho já existente. Parece absolutamente simples até para um leigo nas ciências jurídicas, que alguém que já emitiu juízo valorativo sobre determinado assunto não pode, com isenção —frise-se: com isenção — opinar

Juarez Cirino dos Santos

& Advogados associados

*novamente sobre aquele mesmo assunto sem que seu parecer esteja absolutamente contaminado pelo julgamento antecedente”.*⁷⁰

Assim, sob qualquer enfoque é evidente que o conjunto das decisões já proferidas pelo **Excepto** no âmbito da "Operação Lava Jato" comprometeram a sua imparcialidade, corroborando a necessidade de ser declarada a sua **suspeição**.

— IV —

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja recebida, processada e acolhida a presente exceção, com o reconhecimento da **suspeição** de Vossa Excelência pelos motivos acima aduzidos, na forma do artigo 99, do Código de Processo Penal, com a consequente suspensão da marcha do processo e subsequente determinação de remessa ao substituto desta ação penal.

Requer-se, ainda, a juntada do anexo rol de testemunhas postulando-se, desde já, por suas oitivas.

Na hipótese de Vossa Excelência não aceitar proclamar-se suspeito, insistindo em julgar o feito, requer-se seja autuada em apartado esta petição, dando-se-lhe resposta no prazo de 03 (três) dias e, em seguida, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deverá reconhecer a **suspeição** arguida. É o que fica postulado.

⁷⁰ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-12/juizes-nao-podem-julgar-duas-vezes-mesmo-fato>> Acesso em: out. 2016.

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOCADOS

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

Outrossim, requerem que todas as informações e intimações relativas a este feito sejam expedidas em nome dos advogados Cristiano Zanin Martins, OAB/SP 172.730 e José Roberto Batochio, OAB/SP 20.685, sob pena de nulidade absoluta do ato.

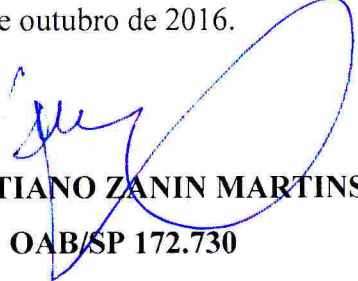
Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 05 de outubro de 2016.



ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823



CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

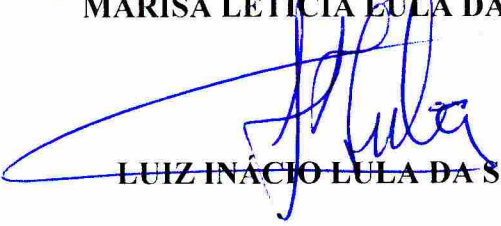
OAB/SP 20.685

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS

OAB/PR 3.374



MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Juarez Cirino dos Santos
& Advogados associados

ROL DE TESTEMUNHAS

1) **Valmir Moraes da Silva**, 1º Ten do Exército Brasileiro (EB); CPF [REDACTED]; RG: [REDACTED], Exped. M Def- EB; residente na Av Getúlio Vargas, Nr 319, Apt 31, bloco B, bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo, SP, CEP 09751-250.

2) **Luiz Paulo Teixeira Ferreira**, Deputado Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 281, Anexo: IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF.

3) **Wadih Nemer Damous Filho**, Deputado Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 330, Anexo: IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF.

4) **José Mentor Guilherme de Mello Netto**, Deputado Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 502, Anexo: IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF.

5) **Jandira Feghali**, Deputada Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 622, Anexo: IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF.

6) **Vanessa Grazziotin**, Senadora da República, com endereço na Praça dos Três Poderes – Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Subsolo Ala Alexandre Costa, Gabinete 03, CEP: 70160-900 - Brasília – DF.

7) **João Dória Júnior**, brasileiro, empresário e político, qualificação completa desconhecida, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 11ª andar, Jardim Europa, São Paulo.